



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

LETÍCIA QUEIROZ CALMON

**CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO
CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL NA PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Salvador
2018

LETÍCIA QUEIROZ CALMON

**CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO
CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL NA PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito e Prática Previdenciária, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Salvador
2018

RESUMO

O presente estudo monográfico procura investigar as consequências da alteração do prenome e do sexo no registro civil da pessoa natural para a Previdência Social. O ponto de partida foi a análise do registro civil, os elementos identificadores nome e sexo, e a importância do direito à identidade. Explanou-se ainda sobre as formas de alteração do registro civil. A investigação da transexualidade trouxe conceitos, distinções terminológicas e a definição do que é identidade de gênero e qual a sua importância para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas transexuais. Uma das consequências da alteração do registro civil da pessoa natural quanto ao nome e o sexo é a alteração do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que traz implicações quanto à aplicação dos requisitos de concessão das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, bem como do salário-maternidade.

Palavras-chave: Transexualidade. Previdência-Social. Registro Civil. Nome. Sexo. Gênero. Identidade. Identidade de Gênero. CNIS. Aposentadoria. Salário-Maternidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. NOME E GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.1 DEFINIÇÕES CIVILISTAS	9
2.2 PROTEÇÃO NORMATIVA DO NOME E DIREITO À IDENTIDADE	10
2.3 REGISTRO CIVIL DA PESSOA NATURAL	14
2.3.1 Alteração do Registro Civil	16
3 TRANSEXUALIDADE	21
3.1 GÊNERO	21
3.2 CONCEITOS, TERMINOLOGIAS E DIFERENCIAÇÕES	24
3.3 O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO	27
3.4 NOME SOCIAL	31
3.5 ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DA TRANSEXUALIDADE E ADI 4.275	33
3.5.1 ADI 4.275 e a interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da LRP	35
3.5.2. Processo de alteração do registro civil da pessoa transexual após a ADI 4.275	38
4 CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	41

4.1	PREVIDÊNCIA SOCIAL	41
4.2	INSCRIÇÃO E FILIAÇÃO DO SEGURADO	44
4.2.1	Alteração do CNIS	46
4.3	EFETIVIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	48
4.3.1.	Concessão de benefícios influenciados pelo gênero para transexuais que alteraram o CNIS	50
4.3.1.1.	Aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição	50
4.3.1.2	Salário-maternidade	55
4.3.2.	Julgados sobre Transexualidade e Previdência Social	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
6	REFERÊNCIAS	72
7	ANEXOS	82

1. INTRODUÇÃO

O nome civil da pessoa natural é o sinal exterior através do qual se reconhece, se designa e se individualiza a pessoa no âmbito familiar e no meio social. O nome é classificado pelo Código Civil e pela doutrina como direito da personalidade e é protegido como tal. A Dignidade da Pessoa Humana, enquanto elemento central de proteção do ordenamento jurídico brasileiro, garante a proteção da exteriorização da personalidade, isto é, da identidade, pois uma ramificação deste princípio norteador do sistema jurídico é o direito à identidade pessoal. O sexo designa a qual grupo sexual o indivíduo pertence. Fala-se em direito à identidade sexual em razão de a representação sexual ser um dos fatores que forma a identidade pessoal.

Os assentos civis de nascimento deverão conter o nome e o sexo do registrando. O Registro Civil, enquanto conjunto de dados autênticos e probatórios, tem o papel essencial de provar a situação jurídica do registrado. Em razão disto, deve ser alterado caso esteja em desacordo com a realidade. Sobre o nome paira o princípio da Imutabilidade Relativa do Nome e a Lei de Registros Públicos elenca as hipóteses em que poderá ser alterado, entre eles a substituição do prenome por apelido público notório, estampado no artigo 58.

Em regra, no Brasil, os prenomes identificam o sexo da pessoa. No registro civil original da pessoa transexual constam, portanto, dois elementos que estão em desacordo com a sua identidade de gênero. Durante muitas décadas discutiu-se a respeito dessa inadequação, e a doutrina e o Judiciário vêm se debruçando sobre o tema e refletindo sobre a alteração do registro civil na hipótese de a pessoa ser transexual.

De acordo com a teoria do gênero psicossocial, o gênero é uma construção cultural, e sobrepõe-se ao sexo, que é mera identificação das características biológicas do indivíduo. O termo “gênero” foi cunhado pelos movimentos feministas da década de 60, em atenção aos chamados “papéis de gênero” na sociedade, que distinguiam as funções de acordo com o sexo. A evolução da sociedade culminou na transformação desses papéis, o que resultou na igualdade formal de direitos entre homens e mulheres. Também com a evolução da família e com a constitucionalização do Direito

Civil, o componente psicológico passou a ter primazia sobre o aspecto biológico, o que justifica diversas situações que atendem ao foro íntimo individual.

A teoria do gênero psicossocial, somada à igualdade de gêneros, culminou em terreno fértil para discutir a respeito da transexualidade, seus papéis sociais de gênero e quais seriam suas repercussões jurídicas. Com a evolução da sociedade, surgiram novos atores sociais e novos questionamentos, exigindo uma atenção do Direito em temáticas até então não exploradas, como a repercussão da identidade de gênero nas práticas civis. Um dos reflexos da personalidade é a identidade, que abrange a identidade de gênero, isto é, a adequação ou a inadequação entre as características biológicas e o gênero psicossocial. É possível falar, então, em direito à identidade de gênero.

A transexualidade é explicada sob diversas formas. É necessário refletir sobre a individualidade da pessoa transexual, pois por trás de inúmeras definições há uma pessoa, um sujeito de direito, dotado de personalidade e, portanto, titular de direitos.

O caráter de direito social fundamental da Previdência Social garante que todos os brasileiros tenham direito a este pilar da Seguridade Social, cujo papel histórico é o de proporcionar meios de subsistência ao segurado e a sua família em momentos de contingências, inesperadas ou não, de perda ou redução de sua remuneração temporária ou permanentemente. Embora as normas previdenciárias tragam algumas distinções, notadamente entre os sexos, seu objetivo é promover a igualdade material. O princípio da igualdade aplicado à Previdência Social também garante que todos devem estar cobertos pelo manto da proteção social (desde que contribuam para a Previdência), e a concessão de benefícios àqueles que efetivamente necessitem, a fim de promover distribuição de renda e bem-estar social para garantir o bem-estar e a justiça.

A proteção previdenciária necessita da filiação e da inscrição para que o indivíduo ostente a qualidade de segurado e para que a autarquia previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tenha o controle das suas informações de contribuição e vínculos de trabalho. O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é banco de dados do governo federal que armazena as informações necessárias para garantir direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores brasileiros, e assim como o Registro Civil da Pessoa Natural, precisa estar atualizado conforme a verdade real, sendo autorizada sua alteração. Por conseguinte, a pessoa transexual

que alterou seu Registro Civil deverá proceder a alteração do CNIS, fazendo constar seu nome e seu sexo em conformidade com sua identidade de gênero, para que possa gozar do seu direito social fundamental à Previdência Social.

O presente trabalho busca investigar as consequências na Previdência Social em razão da alteração do prenome e do sexo no Registro Civil da Pessoa Natural, decorrentes da identidade de gênero da pessoa transexual. Para tanto, foi necessário percorrer os conceitos de nome, sexo, identidade e transexualidade.

O método de pesquisa utilizado foi a análise de doutrina, julgados a respeito do tema, e pesquisa das inovações na matéria em termos de regulamentação. Cuidou-se de utilizar linguagem acessível e em atenção à delicadeza do tema. O propósito do trabalho é, acima de tudo, informar. Em razão disso, todos os capítulos trazem informações práticas.

O primeiro capítulo estuda os conceitos objetivos de nome e sexo, identificadores da pessoa natural e imprescindíveis para a individualização da pessoa. Analisa a sua proteção normativa para, em seguida, avaliar o direito à identidade e a importância da identificação pessoal e do Registro Civil tanto para a pessoa natural quanto para a sociedade. Estudou-se por fim as hipóteses legais de alteração do Registro Civil.

O segundo capítulo se deteve no estudo da transexualidade. Foi necessário explorar conceitos e terminologias com vistas a compreender o que é transexualidade e identidade de gênero, e como adequar o registro civil da pessoa natural a ela. Também se fez necessário, em atenção a doutrina especializada, distingui-la da travestilidade, intersexualidade, crossdressing e homossexualidade, visto que é comum que a sociedade confunda os termos.

O terceiro capítulo estudou conceitos e princípios da Previdência Social para que fosse possível analisar as implicações da alteração do Registro Civil quanto ao nome e o sexo, decorrente da transexualidade.

2. NOME E GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

O assento do Registro Civil da Pessoa Natural, um dos objetos de estudo do presente capítulo, traz elementos identificadores da pessoa natural, entre eles o nome e o sexo. Assimilar seus conceitos significa compreender a importância destes identificadores para a vida em sociedade, para o exercício de direitos e para o bem-estar do indivíduo.

2.1 DEFINIÇÕES CIVILISTAS

O nome civil da pessoa natural é o sinal exterior através do qual se reconhece, se designa e se individualiza a pessoa no âmbito familiar e no meio social, identificando-a tanto em vida quanto após a sua morte. Na lição de Washington de Barros Monteiro:

Um dos mais importantes atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade civil e do estado, é o nome. O homem recebe-o ao nascer e conserva-o até a morte. Um e outro se encontram eterna e indissolúvelmente ligados. Em todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, em todos os atos jurídicos, em todos os momentos, o homem tem de apresentar-se com o nome que lhe foi atribuído e com que foi registrado. Não pode entrar numa escola, fazer contrato, casar, exercer um emprego ou votar, sem que decline o próprio nome. No sugestivo dizer de JOSSERAND, o nome é como uma etiqueta colocada sobre cada um de nós, ele dá a chave da pessoa toda inteira.

Pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Não se concebe, na vida social, ser humano que não traga um nome.¹

Em regra, o nome é composto por dois elementos, a saber, o prenome e o sobrenome². Aquele é o nome próprio de cada indivíduo, comumente conhecido como “nome de batismo”, que pode ser simples ou duplo. O sobrenome, também chamado nome patronímico, é conhecido como nome de família, visto que é consequência da filiação ou do casamento.

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 37ªed. Revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 88-89.

² Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24/05/2018.

Identifica-se o indivíduo, também, pelo pseudônimo ou codinome, que é escolhido pela própria pessoa para o exercício de uma atividade específica³. Distingue-se do nome porque não é imposto (mas influenciado pelo público), pode ser livremente mudado e pode ser mais de um.⁴

O sexo também é um elemento identificador pois designa a qual grupo sexual o indivíduo pertence.⁵ A doutrina não se detém ao seu estudo, tratando apenas como consagração do órgão sexual no momento do assentamento do nascimento, de maneira que se o indivíduo possui um pênis, será registrado como do sexo masculino, e se possui uma vagina, como do sexo feminino.

2.2 PROTEÇÃO NORMATIVA DO NOME E DIREITO A IDENTIDADE

Há três teorias que tentam explicar a natureza jurídica do direito ao nome. De acordo com a primeira, o nome seria um direito de propriedade, não havendo consenso sobre a titularidade deste direito (se da família ou do indivíduo). A segunda teoria afirma que seria “meramente uma questão de estado, como um fato protegido pelo ordenamento jurídico”. A terceira traz o nome como um dos direitos da personalidade, “ainda que submetido a regras especiais, conferindo-lhe toda a sua tutela específica”.⁶

A doutrina majoritária coaduna-se com a terceira teoria em razão de a Codificação Civil de 2002 elencar o nome como direito da personalidade, visto que o artigo 16 está inserido no Capítulo que trata de tais direitos. O pseudônimo, que também está inserido no rol supramencionado, goza da mesma proteção dada ao nome (artigo 19 do Código Civil⁷), isto é: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. v.1. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 171.

⁴ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19ªed. Ver. Atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 141-144.

⁵ SANCHES, Patrícia Correia. Mudança de nome e de identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 1ªed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 427.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.*, 2017, p. 171-172.

⁷ Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24/05/2018.

personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (artigo 12 do Código Civil)⁸.

Sobre o tema, anunciam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

De fato, o nome é um direito da personalidade, por servir como um sinal gráfico ou fonético tendente à identificação de uma pessoa (natural ou jurídica) na sociedade em que convive e atua. É, pois, um bem jurídico umbilical e imperativamente ligado às pessoas, superada, em definitivo, a antiga ideia de enquadramento do nome como um direito de propriedade ou como um direito público.⁹

A identidade é a exteriorização da personalidade.¹⁰ A personalidade pode ser descrita mediante dois aspectos. Em seu aspecto subjetivo, designa a capacidade que toda pessoa tem em ser titular de direitos e de obrigações, seja física ou jurídica. Sob o aspecto objetivo, é um conjunto de características e atributos da pessoa humana, que é protegido pelo ordenamento jurídico.¹¹

Os direitos de personalidade caracterizam-se por serem inalienáveis e intransmissíveis (artigo 11 do Código Civil), absolutos, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, e prestam-se a resguardar a dignidade humana.¹²

O princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Brasileiro e princípio fundamental, é aplicável às pessoas humanas pelo simples fato de serem pessoas. Afirma a Declaração Universal de Direitos Humanos que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”¹³ Este princípio impõe o reconhecimento da pessoa humana como centro de todo o sistema jurídico, isto é, “as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam

⁸ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24/05/2018.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB**. V1. 15ªed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 294-295.

¹⁰ SANCHES, Patricia Corrêa. Mudança de Nome e da Identidade de Gênero. in DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 435.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V1. 28ªed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.152.

¹³ ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**: Resolução da Assembleia Geral da ONU 217-A (III), 10 de dezembro de 1948, artigo 1º. New York: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26.05.2018.

vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade”, o que engloba sua integridade física, psíquica e intelectual, e garante sua autonomia e o livre desenvolvimento de sua personalidade.¹⁴

O princípio da dignidade é, portanto, verdadeiro vetor para a criação, interpretação e aplicação de normas, sempre com o intuito de promover o bem-estar da pessoa humana. Uma ramificação deste princípio norteador do sistema jurídico é o direito à identidade pessoal.

Como resultado da celeuma doutrinária sobre a natureza jurídica do nome, em geral confunde-se “identidade” com nome, haja vista que as pessoas dizem quem são dizendo seu nome. Trata-se de “uma construção quase que inerente à própria pessoa, capaz de confundirem-se”. Assim, esse elemento de representação transformou-se em espelho da própria personalidade¹⁵. Contudo, a identidade não cessa no nome.

O direito à identidade é a correta identificação do indivíduo (da sua personalidade) no seu meio social.¹⁶ Portanto abrange a proteção ao nome, mas vai além ao alcançar os diferentes traços pelos quais a pessoa se representa socialmente. Abarca, assim, sua imagem, opiniões, experiências, convicções...

Sintetiza Patricia Corrêa Sanches¹⁷:

O direito à identidade é a garantia de reconhecimento da existência da pessoa no seio social, bem como de seus caracteres particulares, como aspectos físicos, pessoais e culturais; é o direito de ser como verdadeiramente é. Extrapola-se, portanto, a visão simplista registral, pois, mesmo sem qualquer registro de identificação, ao sujeito garante-se sua identidade, sua liberdade de expressar-se como é, clamando a si a proteção do Estado contra qualquer discriminação, violação da intimidade ou limitação da liberdade em todas as suas formas: de expressão, de locomoção e de exercício da própria identidade.

A representação sexual é um dos fatores que forma a identidade pessoal, existindo um direito à identidade sexual que está relacionado ao direito à identidade pessoal. Como será melhor explorado no próximo capítulo, o gênero é uma construção cultural influenciado pelas convenções sociais e pelos papéis de gênero na sociedade. Esta

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB**. V1. 15ªed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 172.

¹⁵ SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e de identidade de gênero. *in* DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 426.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 146.

¹⁷ SANCHES, Patrícia Corrêa. *Op.cit.*, 2011, p. 433.

teoria partiu da convicção de que o sexo não se encerra na biologia, sendo influenciado pelo psicológico, isto é, o sentimento interno de identificação com o gênero oposto, e pelo social, das relações sociais como a família. Foi convencionalizado socialmente que há nomes, cores, roupas, comportamentos, profissões... que são relacionados a determinado gênero. Neste ínterim desdobra-se o direito a identidade sexual enquanto o direito de identificar-se com um gênero e externalizar sua escolha.

Na lição de Maria Berenice Dias:

O **gênero** é uma **construção social e cultural** que cria hierarquias e estabelece relações de poder. Ele não está necessariamente e irremediavelmente vinculado à anatomia. Uma pessoa pode se reconhecer homem ou mulher, independente de sua constituição física. Portanto, identidade de gênero não é definida pela anatomia, mas pela identificação com determinado gênero, isto é, como a pessoa se reconhece, se homem, mulher, ambos ou nenhuma. (...) **Identidade de gênero**¹⁸ é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Trata-se de uma convicção íntima da pessoa em pertencer ao gênero masculino ou feminino. É a percepção que a pessoa tem de si.¹⁹

Identificar-se no seio social *lato sensu* sobrepõe-se a uma lógica organizacional; está diretamente relacionada a própria noção de ser pessoa. Individualizar-se é uma necessidade humana, tanto de conhecer a si mesmo quanto de não ser confundido com outra pessoa, tendo sua própria identidade. É clarividente que o nome e o sexo são verdadeiras expressões da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que são aspectos de reconhecimento da identidade.

O nome e o sexo, portanto objetos de direito personalíssimo, têm o registro civil da pessoa natural como meio de prova.

¹⁸ Patrícia Corrêa Sanches afirma que prefere utilizar a expressão “identidade de gênero” à expressão “identidade sexual”, haja vista que aquela refere-se ao sexo como construção cultural, enquanto esta se refere ao “sexo”, que por sua vez se relaciona com o binômio “homem/mulher” definido pelo fator biológico. O presente trabalho coaduna-se com o entendimento da autora, valendo a ressalva de que alguns autores, como Tereza Rodrigues Vieira, utilizam a expressão para referir-se a livre expressão da sexualidade, isto é, relações afetivas e sexuais.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 228.

2.3 REGISTRO CIVIL DA PESSOA NATURAL

Registro é o conjunto de dados autênticos e probatórios acerca do estado das pessoas.

O registro é efetuado com base no princípio da publicidade, que lhe é característico, e tem a função de provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros, de maneira que sua existência e funcionamento interessam de perto à nação (auxiliando a administração pública em serviços essenciais), ao próprio registrado (que tem o registro como prova fácil da própria situação) e a terceiros que com ele mantenham relações (notadamente para verificação de informações essenciais para realização de contratos).²⁰

De acordo com a Lei de Registros Públicos²¹, serão registrados, entre outros, os nascimentos e os casamentos (artigo 29), e serão averbadas as alterações ou abreviaturas de nomes (parágrafo primeiro do artigo 29). O assento do nascimento deverá conter, entre outras informações, o sexo do registrando (artigo 54, §§7º e 8º).

O recente Provimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017²² (com vigência a partir da data de sua publicação) instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais.

O Provimento supramencionado definiu que o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito. Caso esses sejam lavrados em data anterior à vigência do Provimento, o número do CPF poderá ser averbado, de forma gratuita, bem como anotados o número do Documento

²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 37ªed. Rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 74-76.

²¹ BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 24/05/2018.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf, Acesso em: 31/08/2018.

Nacional de Identidade - DNI²³ ou Registro Geral - RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência. A partir da vigência deste Provimento a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

Este Provimento é salutar, tendo em vista que o CPF é regularmente solicitado por órgãos estatais para fins de identificação, como, por exemplo, para se cadastrar no MEU INSS, é solicitado o CPF e não o NIT, e daquele serão extraídas as informações pessoais do indivíduo.

Ao se considerar que o registro civil da pessoa natural se destina a relatar os principais fatos da vida humana, os princípios da legalidade, veracidade e publicidade exigem o registro e a averbação dos atos referentes à existência da pessoa natural. Entre os atos estão o nascimento, o casamento e a alteração do nome, conforme os artigos 9º e 10 do Código Civil²⁴, e artigo 29, parágrafo primeiro, incisos I a VIII, alínea f da Lei de Registros Públicos²⁵.

O registro é essencial para defesa dos direitos da personalidade, para o exercício de direitos e para o cumprimento de deveres, pois além do local de nascimento, da naturalidade e da idade, o assento civil fixa o nome e o sexo²⁶. Devido à essencialidade e importância do registro civil, é imprescindível que esteja atualizado e exprima a verdade real.

²³ Trata-se de documento emitido em meio digital (“Aplicativo”) desenvolvido pelo Governo Federal pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob autorização do Comitê Gestor da ICN (Identificação Civil Nacional), de acordo com as disposições da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017. Este documento digital faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados, com fé pública e validade em todo o território nacional, conforme a lei citada. Terá como Base os dados obtidos da Justiça Eleitoral, Sistema Nacional de Informações de Registro Civil e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional) e informações dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação. Tendo ainda integração de registros biométricos do TSE, Polícias Federal e Civil. Tem integração automática com a plataforma digital Brasil Cidadão (autenticador único), o que torna o portador do DNI apto em seu cadastro biográfico e biométrico no consumo destes serviços. As informações foram obtidas nos Termos de Uso do aplicativo, que pode ser baixado exclusivamente pelo site <http://www.dni.gov.br/>.

²⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 24/05/2018.

²⁵ BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 24.05.2018.

²⁶ Artigo 54 da Lei de Registros Públicos.

2.3.1 Alteração do Registro Civil

Para Orlando Gomes a personalidade se define por particularidades que, em conjunto, identificam a pessoa, e são elas o nome, o estado e o domicílio. “Pelo nome identifica-se a pessoa. Pelo estado, a sua posição na sociedade política, na família, como indivíduo. Pelo domicílio, o lugar de sua atividade social”.²⁷

Na lição do Mestre, estado (*status*) é uma qualidade jurídica e uma noção técnica que caracteriza a posição jurídica de uma pessoa no meio social (sociedade e família), com consequentes atribuições de direitos e deveres. A pessoa natural pode ser encarada pela sua posição na sociedade política (estado político), pela sua posição na sociedade familiar (estado familiar) e pela sua condição física (estado individual). De acordo com o jurista, o estado individual é a condição física do indivíduo que influencia seu poder de agir: as pessoas atuam conforme a sua idade, sendo maiores ou menores de idade, atuam conforme seu sexo, sendo homens ou mulheres, e atuam conforme a saúde, relacionados aos graus de capacidade. Os estados da pessoa natural são de ordem pública, “pois a situação jurídica de cada indivíduo interessa a toda a sociedade”, de maneira que não podem ser modificados pela vontade particular²⁸, razão pela qual a Lei de Registros Públicos regula algumas modificações. Se ocorrer alteração no estado da pessoa, deve-se ajustar o assento de nascimento e, se for o caso, o de casamento, a fim de adaptá-los à realidade e para que se mantenha prova fiel da situação.

A alteração é feita por meio da averbação, que é “ato do Oficial de registro por meio do qual ele, após ser provocado, anota na margem do assento algum fato ou ato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo do registro.”²⁹ Ela “traduz modificação ou alteração no estado civil da pessoa (a sentença de separação judicial, por exemplo,

²⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19ªed. Ver. Atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 133-134.

²⁸ *Ibidem*, p. 150-152.

²⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n 13.484/2017: Naturalidade nos Assentos Públicos e RCPN Como Ofícios da Cidadania. in: **Revista Síntese de Direito de Família**. v.18, n. 106, fev/mar 2018. São Paulo-SP: SAGE, 2018, p. 17.

deverá ser averbada, na forma do art. 100 da Lei de Registros Públicos, à margem do registro civil do casamento).³⁰

O nome civil, mais especificamente o prenome, sempre foi caracterizado como imutável. É o que a doutrina passou a chamar de Princípio da Imutabilidade, que, registre-se, se estende para o sobrenome, nos termos do artigo 56 da Lei nº 6.015/73.³¹

Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze afirmam que em razão de o nome ser atributo da personalidade do indivíduo, não é qualquer melindre ou capricho pessoal que autoriza sua alteração, de maneira que apenas um motivo realmente relevante justificaria seu processamento. De fato, a doutrina justifica a excepcionalidade da alteração do nome civil no interesse público, veracidade, segurança e continuidade nos registros³². Justifica ainda no fato de o nome ser direito da personalidade, com a intenção de proteger a pessoa humana, razão pela qual deve-se evidenciar uma justa causa para a alteração³³.

É possível dizer que a imutabilidade se tornou relativa, conforme anunciam o novo texto do dispositivo 58 e seu parágrafo único da Lei de Registros Públicos:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Explica Washington de Barros Monteiro³⁴ que apelidos públicos são as denominações especiais pelas quais a pessoa se torna publicamente conhecida no meio em que vive, e pode decorrer de características físicas, forma diminutiva ou familiar do prenome,

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. V.1. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 182-185.

³¹ Art. 56. “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”. BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 29/05/2018.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB**. V1. 15ªed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 300.

³³ *Ibidem*, *loc.cit.*

³⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 37ªed. Ver. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 93.

alusão a lugar de origem ou profissão, e até aversão ao próprio prenome. Seu uso reiterado passa a designar e identificar a pessoa tal qual o prenome, que é substituído gradativamente.

A Lei de Registros Públicos elenca as hipóteses de alteração do prenome³⁵, que deve ser feita por específica ação de retificação de registro civil, prevista no artigo 109, em procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Vara de Registros Públicos. De acordo com o parágrafo único do artigo 723 do Novo Código de Processo Civil³⁶, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que a interpretação das hipóteses de alteração do nome civil contidas na lei não deve ser exaustiva, de maneira que o juiz deverá deliberar, no caso concreto, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana:

A outro giro, reafirmando a natureza personalíssima do nome como um aspecto integrante da dignidade do seu titular no seio social e familiar, é preciso reiterar a admissibilidade de modificação do nome em situações não previstas expressamente em lei.

Assim, reclama-se uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitida a sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto, por deliberação do juiz – através de um procedimento de jurisdição voluntária (LRP, art. 109), de competência da vara de registros públicos.

Frise-se, nessa linha de ideias, que razões de ordem psicológica (íntima) e de ordem social devem confluir para averiguar, na situação concreta, se a alteração é necessária para assegurar a dignidade humana. É postura que “abre perspectivas para uma corrente liberal” na alteração do nome, apesar da regra geral da inalterabilidade.³⁷

Imperioso observar que a Lei de Registros Públicos estabelece que as averbações serão feitas pelo oficial do cartório em que constar o assento, à vista da carta de

³⁵ “Entre as hipóteses de alteração do prenome estão: a) quando expuser o titular ao ridículo ou a situação vexatória, bem como se tratando de nome exótico (LRP, art. 55, parágrafo único), b) para inclusão ou modificação de apelido público notório, também chamado de hipocorístico (LRP, art. 58 e parágrafo único), e “pelo uso prolongado e constante de nome diverso”. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB**. V1. 15ªed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 303

³⁶ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília-DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23/08/2018.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB**. V1. 15ªed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 304-305.

sentença, de mandado ou de petição, acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar (artigos 97, *caput* e 99, *caput*). O artigo 102 traz que no registro de nascimento serão averbadas apenas sentenças com conteúdo de filiação, perda de nacionalidade e perda ou suspensão do pátrio poder.

Se o oficial do registro civil se recusar a fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias. Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.³⁸

Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.³⁹

Fica claro que, apesar da presunção da boa-fé objetiva (não sendo possível presumir a má-fé do requerente), caso o Oficial desconfie desta situação, poderá recusar-se e submeter o caso ao Ministério Público. Da mesma forma, há um remédio para o requerente diante de recusa do Oficial. São dois importantes dispositivos para a segurança jurídica e para assegurar o direito à autodeterminação.

Como foi visto, as informações contidas no registro civil têm importante papel para a vida em sociedade, pois em praticamente todos os atos da vida civil é necessário apresentar um documento com o nome registral que, via de regra, no Brasil, é influenciado pelo sexo e o evidencia. Por outro lado, o nome e o sexo, enquanto elementos identificadores subjetivos e externos, relacionam-se ao próprio direito de identidade da pessoa humana, pois confere segurança à sociedade e, ao mesmo tempo, proporciona um sentimento de individualidade, verdadeira necessidade

³⁸ Artigo 47, *caput* e parágrafo primeiro. BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm, Acesso em 29.05.2018.

³⁹ Artigo 97, parágrafo único do artigo 97 da Lei de Registros Públicos

humana. O nome não é um simples ato de titulação, mas, sim, de reconhecimento de identidade e atribuição de individualidade.

3. TRANSEXUALIDADE

Durante muitas décadas discutiu-se no Brasil a respeito da inadequação da pessoa transexual à vida em sociedade, em razão de seu registro civil constar nome e sexo com os quais ele ou ela não se identifica. A doutrina e o Judiciário vêm se debruçando sobre o tema⁴⁰ e refletindo sobre a alteração do registro civil para adequá-lo à identidade de gênero. É o que será visto a seguir.

Um estudo breve sobre o gênero é primordial para tratar sobre a transexualidade.

3.1 GÊNERO

Diversas áreas científicas utilizam características físicas para classificar o sexo do indivíduo. A título de exemplo, a biologia divide em macho e fêmea os seres humanos, os animais e as plantas. Por outro lado, as ciências humanas, como a psicologia, definem a sexualidade humana como uma combinação de elementos, quais sejam, o sexo biológico, a orientação sexual, a identidade sexual e o comportamento ou papel sexual.⁴¹

Para a Medicina Legal há nove tipos de sexo. A classificação traz as representações fenotípicas e as físicas, e também o sexo jurídico (designado no registro civil), e o sexo de identificação ou psíquico ou comportamental ou sexo moral (auto identificação com reflexos no comportamento).⁴²

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 (2014) aplica os termos “sexo” e “sexual” para referir-se aos indicadores biológicos de masculino e feminino, que no contexto de capacidade reprodutiva são compreendidos como “cromossomos sexuais, gônadas, hormônios sexuais e genitália interna e externa não ambígua”. O termo “gênero” (introduzido a partir da constatação da existência de pessoas que desenvolvessem identidade masculina ou feminina dissociadas do sexo

⁴⁰ e.g.: Maria Helena Diniz, Antônio Chaves, Anderson Schreiber, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Maria Berenice Dias, Tereza Vieira, entre outros estudiosos da temática.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 256.

⁴² FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ªed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012, p. 51.

biológico) é utilizado no Manual “para denotar o papel público desempenhado (e em geral juridicamente reconhecido) como menino ou menina, homem ou mulher”.⁴³

A evolução e o estudo da cultura e da sociedade culminaram no entendimento de que o “sexo” vai além da apresentação do corpo. Cunhou-se, assim, o termo “gênero”.

É possível dizer, de forma resumida, que as características físicas externas e internas do ser humano caracterizam o sexo biológico, que pode ser masculino (com caracteres primários e secundários masculinos) ou feminino (com caracteres primários e secundários femininos). Ocorre que, ao longo de quase toda a existência do ser humano, caracteres sociais que se relacionam a cada gênero foram sendo desenvolvidos. É dizer: há comportamentos, vestimentas, acessórios... que foram estabelecidos culturalmente para cada sexo. Portanto, o gênero é uma construção social e cultural que transcende as características físicas, de acordo com a teoria do gênero psicossocial.

A tese de doutorado do Dr. Raul Cleber da Silva Choeri⁴⁴ traz uma interessante explanação sobre a evolução das relações de gênero na sociedade que, em última análise, culminaram neste trabalho, visto que as transformações sociais trouxeram novos questionamentos e perspectivas para o Direito, entre eles as implicações da transexualidade.

Ensina o autor que a distinção teórica entre sexo e gênero foi preconizada pelo movimento feminista da década de 60. O sexo seria uma condição determinada biologicamente, enquanto o gênero seria uma identidade socialmente construída a partir das diferenças entre os sexos e de comportamentos coletivamente determinados, engendrados e reproduzidos no interior das instituições sociais.⁴⁵

De acordo com a Teoria Social Feminista o Estado é patriarcal e corrobora com as estratificações existentes nas estruturas sociais, legitimando, assim, as desigualdades entre os gêneros. Em termos de Estado brasileiro isto fica evidente ao se analisar que a definição dos papéis sexuais pelo Estado ocorria através da sua histórica intervenção na família⁴⁶, pois o modelo estatal das famílias dos séculos XIX e XX era

⁴³AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM 5**. 5ªed. Porto Alegre: Artmed, 2014, reimpresso em 2017, p.451.

⁴⁴ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual**. Rio de Janeiro - RJ: Renovar, 2004, p. 52-56.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 63.

⁴⁶ *Ibidem*, *loc cit*.

marcado pelo patriarcalismo, pela hierarquização, pela matrimonialização e pela indissolubilidade do casamento, conforme as Constituições da época⁴⁷. O papel social da mulher era se casar e cuidar da casa, do marido e dos filhos, enquanto o marido deveria prover o sustento da família.

A família brasileira sofreu transformações estruturais com a Constituição de 1934, o Estatuto da Mulher Casada e a primeira Lei do Divórcio: as mulheres passaram a trabalhar, votar, participar do “comando” da casa e também a exercer o pátrio poder sobre seus filhos, de maneira que não poderiam exercer exclusivamente o papel de cuidadora do lar, papel que foi socialmente estabelecido para o seu gênero.

É notório que os papéis sociais de gênero sofreram tremenda transformação, o que resultou na igualdade formal de direitos entre homens e mulheres. Também com a evolução da família e com a constitucionalização do Direito Civil, o componente psicológico passou a ter primazia sobre o aspecto biológico, o que justifica diversas situações que atendem ao foro íntimo individual⁴⁸.

Essas mudanças estruturais, culturais e normativas atropelaram a hierarquização dentro das famílias, bem como os papéis sociais de gênero. As pessoas tomaram o controle de suas vidas em diversos aspectos: as relações sexuais não precisam estar vinculadas ao casamento; a filiação pode ser resultante de uma família composta por duas pessoas do mesmo sexo ou até mesmo por uma pessoa só...

A teoria do gênero psicossocial somada a igualdade de gêneros culminou em terreno fértil para discutir a respeito da transexualidade, seus papéis sociais de gênero e quais seriam suas repercussões jurídicas.

A tese em epígrafe trata exatamente sobre transexualidade, sendo salvo afirmar que o contexto histórico de evolução da família (que resultou na igualdade formal de gênero) e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana na constitucionalização do Direito Civil (que passou a enxergar a pessoa humana enquanto indivíduo dotado

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. V.6. 7ªed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

⁴⁸ O autor apontou que em razão de o componente psicológico passar a ter primazia sobre o aspecto biológico enquanto consequência da evolução social e legislativa da família e da igualdade entre homens e mulheres, justifica-se a prática médica ou a experimentação científica, a título terapêutico ou não, de várias situações, entre elas a “mudança de sexo”. Ocorre que este trabalho não vê a cirurgia de transgenitalização como “cura”, nem a reconhece como imprescindível para o bem-estar da pessoa transexual. Em respeito ao autor optou-se por não alterar o seu texto, embora pareça ser mais adequado afirmar, aqui, que a primazia do aspecto psicológico sobre o biológico justificaria o estudo da transexualidade e as suas implicações no meio jurídico.

de personalidade e não apenas como partícipe de uma instituição familiar) trouxeram novas situações e, com elas, novos questionamentos para o Direito.

A evolução da sociedade trouxe novas situações e novos atores sociais, e esse atual panorama alerta para a necessidade de estudar questões como as implicações jurídicas do reconhecimento da identidade de gênero no assento civil, e a alteração deste conforme o gênero psicossocial da pessoa.

Para melhor compreensão do conteúdo, é necessário explicar alguns conceitos.

3.2 CONCEITOS, TERMINOLOGIAS E DIFERENCIAÇÕES

Não é incomum que as pessoas tenham dúvidas sobre o que é transexualidade, qual o termo socialmente correto de referir-se à pessoa transexual, e se há convergência entre transexualidade e homossexualidade. Em verdade, a transexualidade pode ser explicada de diversas formas.

Há alguns conceitos que são degradantes, como o da Organização Mundial de Saúde – OMS, que na 10ª versão do seu Código Internacional de Doenças – CID⁴⁹, de 2008, classificou o “transexualismo” (F64.0) e o “travestismo”⁵⁰ (F64.1) como Transtorno de Identidade Sexual – F64.⁵¹ São classificadas, portanto, como doenças.

Já a 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM 5, elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria, classifica a transexualidade como disforia de gênero. De acordo com o Manual:

Transexual indica um indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino, o que, em

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10. **F64 Transtornos da identidade sexual**. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 09/08/2018.

⁵⁰ As expressões “transexualismo” e “travestismo” carregam o estigma de patologia, razão pela qual estes termos não são utilizados neste trabalho monográfico, visto que defende-se a despatologização da transexualidade.

⁵¹ Foi noticiado que a próxima versão, CID 11, criará um novo capítulo a respeito de saúde sexual no qual a transexualidade e a travestilidade estarão inseridas, de maneira que deixarão de ser classificadas como condições mentais de saúde (“mental health conditions”) e passarão a ser chamadas de “Incongruência de Gênero” (“gender incongruence”). O CID11 será apresentado na Assembleia Mundial de Saúde em maio de 2019, e surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO releases new International Classification of Diseases (ICD 11)**. Disponível em: [http://www.who.int/news-room/detail/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-\(icd-11\)](http://www.who.int/news-room/detail/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-(icd-11)). Acesso em: 09/08/2018.

muitos casos (mas não todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual).

Disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa. Embora essa incongruência não cause desconforto em todos os indivíduos, muitos acabam sofrendo se as intervenções físicas desejadas por meio de hormônios e/ou de cirurgia não estão disponíveis. O termo atual é mais descritivo do que o termo anterior *transtorno de identidade de gênero*, do DSM-IV, e foca a disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria.⁵²

Transpostos os conceitos da Medicina, é necessário refletir sobre a individualidade da pessoa transexual, pois por trás de inúmeras definições há uma pessoa, um sujeito de direito, dotado de personalidade e dignidade.

Anote-se que a expressão transgênero abrange todos os indivíduos que transitória ou permanentemente se identificam com gênero diferente do registrado.⁵³

Nos meios acadêmicos é comum distinguir transexuais e travestis. Desireé Cordeiro e Tereza Vieira definem Travestilidade como “ato ou efeito de travestir-se, ou seja, de vestir-se ou disfarçar-se com roupas do sexo oposto”, de maneira que Travesti seria a pessoa que altera caracteres culturais, físicos e sexuais atribuídos socialmente ao sexo oposto, usando roupas, gesticulando e falando como o gênero oposto ao seu sexo biológico, bem como utilizando nomes sociais adequados e fazendo uso de hormônios e próteses, sem, contudo, se sentir como pertencendo ao sexo oposto⁵⁴. Ao contrário do(a) Transexual, não sentiriam aversão à genitália.

Tanto o pronome masculino quanto o feminino poderiam ser utilizados para se referir à pessoa travesti. Ocorre que o pronome masculino é considerado pejorativo, visto que normalmente a expressão (travesti) refere-se às pessoas que se identificam e se comportam socialmente como meninas e mulheres. Isto é: a expressão não costuma ser utilizada para se referir a pessoas que se identificam e se comportam socialmente como meninos e homens. Nessa esteira, o emprego do artigo masculino “o” é pejorativo, pois nega que a travesti pertence ao gênero feminino. Por ser uma

⁵² AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5ªed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 451-452.

⁵³ *Ibidem*, p. 451.

⁵⁴ CORDEIRO, Desireé Monteiro, VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgênero – Travestis: A dura aceitação social**. in **MINORIAS SEXUAIS. DIREITOS E PRECONCEITOS**. Brasília: Consulex, 2012, p. 286 - 287.

expressão revestida de preconceito (muitas vezes corrigida para “transexual” ou “transgênero”) vem sendo utilizada como forma de militância e afirmação política.

Para o Biodireito “o transexual é aquele indivíduo biologicamente perfeito, que acredita pertencer ao sexo contrário à sua anatomia.”⁵⁵ De acordo com a teoria do gênero psicossocial, Transexual é a pessoa que é socialmente identificada como de um gênero (masculino ou feminino) no momento do nascimento (e, portanto, registrada conforme seu órgão sexual), porém identifica-se com o gênero oposto. As expressões “transmulher” e “tranhomem” foram forjadas para identificar, nessa ordem, uma mulher transexual (cujo sexo biológico é masculino) e um homem transexual (cujo sexo biológico é feminino).

É comum que se confunda a transexualidade com outras classificações. Transexual não é o mesmo que intersexual, *crossdresser*, e homossexual.

Intersexualidade é um “termo guarda-chuva”, nas palavras de Maria Berenice Dias, que representa a condição médica de alguém que nasceu com uma anomalia congênita dos sistemas sexual e reprodutivo. Modernamente é nominado “Distúrbio de Diferenciação Sexual”. Em outras palavras, ocorre quando o indivíduo possui caracteres masculinos e femininos, sendo conhecido como “intersexo”, e representado pela letra “I” em LGBTIS.⁵⁶

O Brazilian Crossdresser Club – BCC explica que *crossdressing* é ter a fantasia de vestir-se como o sexo oposto. De acordo com o site, numa tradução literal o termo “Crossdresser” significa “vestir-se ao contrário”.⁵⁷

Orientação sexual refere-se à atração sexual e afetiva de uma pessoa. Nesse sentido, heterossexual é a pessoa que se sente atraída pelo sexo oposto (hetero = diferente), homossexual⁵⁸ pela pessoa do mesmo sexo (homo = igual) e a pessoa bissexual sente atração por ambos os sexos. Está desassociada da identidade de gênero, visto

⁵⁵ DE SÁ, Maria de Fátima Freire. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3ªed. Belo Horizonte: Del Rey. 2015, p. 320.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 257.

⁵⁷ BCC CLUB. **O que é ser crossdresser**. Disponível em: <http://bccclub.com.br/>. Acesso em: 17/08/2018.

⁵⁸ Maria Berenice Dias cunhou o termo “homoafetividade” para desmitificar a homossexualidade, que ao longo da história ocidental foi considerada como mera atração sexual, sem laços de afetividade. DIAS, Maria Berenice. *Op cit*, 2016, p. 51.

que uma pessoa cisgênera pode ser homossexual assim como uma pessoa transexual pode ser heterossexual.

Superadas as nomenclaturas, é o momento de compreender o que é o direito à identidade de gênero, que corrobora a alteração do nome e do sexo no registro civil da pessoa transexual.

3.3 O DIREITO A IDENTIDADE DE GÊNERO

A pessoa transexual não nasce sabendo que é transexual. Há um longo período de verdadeira inadequação à imagem cultural e aos papéis sociais de gênero, de indagação a respeito do motivo e de sofrimento com as consequências desta inadequação.⁵⁹ Mesmo nos tempos atuais em que a informação está “na palma da mão” ainda é comum que somente após longos anos a pessoa entenda que jamais se adequou ao seu sexo biológico e identifica-se com o outro. Reflexo dessa realidade foi exposto a toda sociedade brasileira através da personagem Ivana, vivida pela atriz Carol Duarte, que somente ao final da novela “Força do Querer” (televisada pela Rede Globo em 2017) compreendeu que identifica-se com o gênero masculino, o que apesar de não ter encerrado seu sofrimento, em razão da inadequação social e resistência (preconceito) pela família, deu-lhe verdadeiro sentimento de identificação pela primeira vez.

A partir desta identificação com o gênero oposto, o(a) transexual encontra-se nos aspectos sociais do gênero, desejando comportar-se e vestir-se conforme o sexo com o qual se identifica, com o propósito de se enxergar de forma adequada a sua identidade de gênero, e ser visto pela sociedade de tal forma. Com o mesmo propósito, não raro, porém não necessariamente, a pessoa transexual submete-se a procedimentos cirúrgicos – transgenitalizante ou não – para obter maior conforto e identidade.

Não por outro motivo chama-se de “identidade de gênero” a adequação ou a inadequação entre as características biológicas e o gênero psicossocial, isto é, o gênero com o qual se identifica conforme o sentimento subjetivo de identificação.

⁵⁹ A este respeito, as biografias de João W. Nery, primeiro transhomem de que se tem notícia no Brasil, são verdadeiras fontes de informação.

Nesse sentido, a pessoa cisgênero⁶⁰ se identifica com o sexo biológico e registral, e a pessoa transexual não.

Sobre o tema, a lição de Ana Paula Borion Peres:

A identidade de gênero se traduz num sentimento de indivíduo quanto à sua identificação como homem ou mulher. (...) Não é algo preconcebido, melhor dizendo, inato, como se o indivíduo já nascesse com o sentimento de pertencer a um dos dois sexos. É a conjugação de diversos fatores (genitália externa, qualidade do relacionamento parental, capacidade cognitiva e língua) vinculados ao decurso do tempo que será responsável pela formação da identidade sexual. Tudo isso se processa no âmago do indivíduo.⁶¹

A identidade de gênero tem substrato no reconhecimento como homem ou como mulher (ou com ambos ou como nenhum). É uma “experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento(...)”, e independe da aparência dos órgãos genitais e das características anatômicas.⁶²

A proteção à identidade de gênero é reconhecida pelos Princípios de Yogyakarta, que são recomendações “sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”⁶³. Explica Anibal Guimarães que estes princípios são reinterpretações de direitos humanos fundamentais, aplicáveis em situações de discriminação, estigma e violência em razão da orientação sexual e a identidade de gênero.⁶⁴

O primeiro princípio é o Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos (princípio nº 1), que informa que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”. No documento figuram recomendações sobre os direitos humanos à Igualdade e à Não Discriminação (princípio nº 2), ao Reconhecimento perante a Lei (princípio nº 3), à

⁶⁰ O antônimo da transexualidade é a cisgeneridade.

⁶¹ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 92, 95.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 53.

⁶³ **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 02/09/2018.

⁶⁴ GUIMARÃES, Anibal. Os princípios de Yogyakarta. *in* DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 1ªed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 91.

Segurança pessoal (princípio nº 5), à Privacidade (princípio nº 6), ao Trabalho (princípio nº 19) e à Seguridade Social (princípio nº 20).

A respeito do direito à Privacidade, o documento expressa:

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação.⁶⁵

O Brasil é signatário dos Princípios, de maneira que deverão ser usados como meios de interpretação dos direitos humanos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A respeito do direito à Privacidade, encontra-se consagrado no artigo 5º, X⁶⁶ da Carta Magna, e abrange as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas. É a faculdade de obstar a intromissão de estranhos na vida particular do indivíduo e de coibir a divulgação de informações privadas. Uma das manifestações da privacidade é o direito à intimidade.⁶⁷

Explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sobre a proteção à vida privada:

Em linhas gerais, então, a *vida privada* é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa.

(...)

No Brasil, a proteção da vida privada, como um bem jurídico integrante da personalidade, funda-se no legítimo interesse de salvaguardar do conhecimento alheio (e da curiosidade indevida) tudo o que diz respeito à esfera íntima de uma pessoa. A Constituição Federal, em seu art. 5º, tutelou a vida privada de modo genérico nos incisos V e X, mas também nos incisos XI, XII e LX de maneira mais direta.⁶⁸

⁶⁵ GUIMARÃES, Anibal. Os princípios de Yogyakarta. *in* DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 1ªed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 91.

⁶⁶ “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/09/2018.

⁶⁷ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5ªed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 700-701.

⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB**. V1. 15ªed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 268.

O direito à identidade de gênero é um elemento subjetivo, pois cada indivíduo tem a própria autopercepção do seu gênero. Evoca-se que a identidade é a exteriorização da personalidade⁶⁹, e a representação sexual é um dos fatores que forma a identidade pessoal. Garante o reconhecimento da existência da pessoa no meio social, bem como seus caracteres particulares⁷⁰. Nessa esteira, a identidade de gênero está compreendida no direito à identidade, e sua expressão no plano fático é, em regra, o sexo previsto no registro civil da pessoa natural.

Toda a vida em sociedade é regida pelo nome desde o nascimento, momento no qual é realizado ato oficial que atribui personalidade e identidade, isto é, o registro de nascimento da pessoa natural. Apresentar-se, matricular-se em escolas de ensino infantil, médio e superior, trabalhar, votar, casar... Para tudo é necessário apresentar um nome. Este tem, portanto, importância social e jurídica.

No caso das pessoas transexuais, o registro civil não está adequado à sua identidade de gênero. O nome e o sexo são importantes fatores de identificação, e a inadequação do nome das pessoas transexuais – lembrando que, no Brasil, o nome normalmente reflete o gênero – com a identidade sexual de cada uma as coloca em situações embaraçosas. Essas situações vão de encontro ao direito à intimidade.

Patrícia Corrêa Sanches traz uma perspectiva muito interessante a respeito da inadequação do nome e do gênero contidos no registro civil com a real identidade pessoal e sexual da pessoa transexual:

Diante desse quadro de maior liberdade individual, passa a ser cada vez mais comum pessoas que, na sua livre expressão de sua personalidade, deixam de identificar-se com o nome registral, o que pode inaugurar uma problemática de ordem pessoal e também social. Na primeira hipótese, a pessoa pode sentir-se constrangida com o nome, uma vez que não mais corresponde a seu caractere identificador, fazendo, portanto, com que este deixe de cumprir sua principal função. Já na segunda questão hipotética aqui levantada, a sociedade, por seu lado, apresenta insegurança quando não mais consegue fazer a identificação do sujeito através do nome que lhe foi atribuído na certidão de nascimento.⁷¹

⁶⁹ SANCHES, Patricia Corrêa. Mudança de Nome e da Identidade de Gênero. in DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 435.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 433.

⁷¹ *Ibidem*, p. 426.

Fica claro que a aceitação pessoal e a social via de regra⁷² relacionam-se diretamente ao nome que é utilizado nos meios sociais, que deve estar relacionado à identidade de gênero.

Schreiber⁷³ afirma que se o registro civil tem como função dar segurança à vida em sociedade, se nele constar o sexo (gênero) que a pessoa não ostenta na vida social, este registro é “falso”, “errado”, e exige retificação. Essas palavras foram usadas pelo autor em razão das letras do artigo 1.604 do Código Civil⁷⁴: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

O nome social foi o início da tentativa de assegurar às pessoas transexuais um direito à identidade no meio social, a fim de extinguir as situações vexatórias.

3.4 NOME SOCIAL

Em 2016 foi expedido o Decreto nº 8.727⁷⁵, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. De acordo com este decreto, Nome Social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

O Tribunal Superior Eleitoral editou Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018⁷⁶, para acrescentar e alterar dispositivos da Resolução TSE 21.538, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. A Portaria

⁷² Diz-se “via de regra” pois há notícias de casos em que a pessoa transexual está confortável com a manutenção do seu nome registral, embora normalmente é o caso de pessoas travestis e/ou que praticam o *crossdressing*, como a cantora Pablo Vittar e a cartunista Laerte Courinho.

⁷³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 210.

⁷⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02/09/2018.

⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 04/06/2018.

⁷⁶ BRASIL. **Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018**. Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>. Acesso em: 04/06/2018.

Conjunta nº 1º, de 17 de abril de 2018⁷⁷, regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562. A Resolução e a Portaria identificam o nome social como designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, não se confundindo com apelidos.

Embora tenha traços semelhantes ao Nome Civil e esteja em consonância com o direito à identificação e ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Nome Social não se assemelha ao nome registrado no assento civil de nascimento. Prova disto é que as normas supramencionadas tratam do nome civil, como, por exemplo o Art. 9-D da Resolução do TSE: “A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral”. A Portaria Conjunta nº 1º segue a mesma linha de proteger a pessoa transexual e travesti de ter que apresentar documento com nome civil, porém este deverá constar no e-Título, ainda que em página adicional.

O Decreto nº 8.727⁷⁸ também fala do nome civil, porém, ao contrário da Resolução do TSE que restringirá sua divulgação, estabelece que o nome social ficará em destaque, porém acompanhado do nome civil tanto nos registros internos quanto nos documentos oficiais (arts. 3º e 4º), e o nome civil poderá ser empregado pelo órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros (art. 5º)⁷⁹.

⁷⁷ BRASIL. **Portaria conjunta nº 1, de 17 de abril de 2018**. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22/3/2018. DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prtc/2018/PRTC00012018TSE.html>. Acesso em 04/06/2018.

⁷⁸ BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 04/06/2018.

⁷⁹ Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

O mesmo ocorre no Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018⁸⁰, que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade. De acordo com este decreto, o nome social poderá ser incluído na carteira de identidade mediante requerimento do interessado, e constará a expressão “nome social”, “sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade”. Não se exige, contudo, documentação comprobatória para a alteração.

Nota-se que o uso do nome social não atende a todas as necessidades da pessoa transexual. É, portanto, mero paliativo, visto que o nome civil, embora não esteja em destaque, permanece presente. Fica claro que para estes diplomas o direito à publicidade, voltado para a sociedade, prevalece sobre o direito à identidade e à intimidade da pessoa transexual, o que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade das pessoas transexuais.

O mais adequado para a igualar as relações seria a efetiva alteração do nome civil e do gênero no registro civil da pessoa natural, para dissipar as situações vexatórias e permitir à pessoa transexual a existir social e civilmente da maneira que se enxerga, e que gostaria que a sociedade a visse.

3.5 ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DA TRANSEXUALIDADE E ADI 4.275

O nome social foi uma conquista para a proteção dos direitos da personalidade da pessoa transexual, visto que seu nome registral, que o(a) colocaria em situações vexatórias, não seria utilizado nos meios sociais que frequenta, como nas escolas e no trabalho. Não seria preciso passar pelo desconforto de ser chamado por um prenome inadequado à sua identidade de gênero.

Ocorre que, mesmo com documentos, fichas de cadastro e crachás constando seu nome social, o nome registral continuaria apontado. Tendo isso em vista, a jurisprudência e a doutrina mudaram seus posicionamentos ao longo dos anos.

⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Brasília, DF: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm. Acesso em: 04/06/2018.

Inicialmente as decisões judiciais das ações de alteração de prenome que determinavam a alteração do prenome não permitiram a alteração do sexo registral, e exigiam que o(a) autor(a) tivesse realizado a cirurgia de transgenitalização⁸¹.

Na doutrina e na jurisprudência surgiram novos ventos que sopravam na direção da proteção à dignidade da pessoa transexual, e passaram a autorizar a alteração do Registro Civil quanto ao prenome e ao sexo independentemente da realização da cirurgia. Era preciso, contudo, buscar o judiciário, porém não por meio da ação de retificação de registro civil contemplada no artigo 109 da Lei de Registros Públicos⁸², mas sim por meio da Ação de Redesignação do Estado Sexual, um procedimento especial de jurisdição voluntária, com pedido de mudança de estado sexual da pessoa, processado no juízo da Vara de Família.⁸³

Essa era a forma que a pessoa transexual poderia requerer a alteração do seu registro civil para que ficasse consonante à sua identidade de gênero e o protegesse de situações vexatórias. Porém, o processo poderia durar anos e embora houvesse jurisprudência consolidada a respeito da desnecessidade da transgenitalização e da proteção à intimidade e à dignidade da pessoa humana, faltava segurança jurídica. Em março de 2018 uma decisão trouxe relevante atualização desta situação.

⁸¹ De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.955 de 2010, Transgenitalização é a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários. Pode ser do tipo neocolpovulvoplastia, que é a construção da genitália feminina a partir da masculina, ou do tipo neofaloplastia, que é a construção da genitália masculina a partir da feminina. Esta está autorizada pelo Conselho apenas a título experimental. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955 de 12 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm. Brasília-DF, 03/09/2010. Acesso em: 02/09/2018.

⁸² Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 24.05.2018.

⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB**. V1. 15ªed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 309-310.

3.5.1 ADI 4.275 e a interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da LRP

Em Julho de 2009, a Procuradoria Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.275, visando a interpretação conforme a Constituição do artigo nº 58 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, de maneira a reconhecer o direito das pessoas transexuais, que assim desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. A exordial deixou claro que a ação alcançaria apenas transexuais, e sustentava que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da privacidade. Baseia-se em jurisprudência que autoriza a alteração do nome e do gênero no registro social, ainda que não tenha se submetido a cirurgia transgenitalizadora.

A Procuradoria argumentou que o artigo 58 estabelece como o nome social como apelido público e notório, bem como que a utilização social do nome registral acarreta em situações ridículas e vexatórias.

Requeru a concessão de medida liminar para assegurar, até o julgamento definitivo, a obrigatoriedade de alteração do registro civil quanto ao nome e o gênero em conformidade com sua identidade de gênero, independentemente de cirurgias de conformação de gênero, e que para as pessoas transexuais que não se submeteram a tal cirurgia, que fossem fixados requisitos, quais sejam, idade igual ou superior a 18 anos; a convicção de pertencer a gênero oposto ao biológico há pelo menos 3 anos; tais requisitos deveriam ser atestados por um grupo de especialistas que avaliassem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Ao dia 1º de março de 2018, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela procedência do pedido, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator

para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.⁸⁴

Interessante explicar que os votos dos Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes foram vencidos total ou parcialmente em razão do debate, em sessão plenária, sobre a terminologia (transexuais, transgêneros e travestis), sobre a aplicação dos requisitos para a alteração do registro civil quanto ao nome e o gênero (que constavam na petição inicial), e sobre a dúvida a respeito de se a alteração deveria ser por meio de jurisdição voluntária ou administrativamente, ou seja, diretamente no cartório.⁸⁵

O Ministro Alexandre de Moraes argumentou, na oportunidade, que a lei exige decisão judicial para qualquer mudança de prenome para garantir segurança jurídica, de maneira que a necessidade de a pessoa transexual precisar remeter a alteração de prenome e gênero à jurisdição voluntária não se configuraria uma forma de discriminação. Argumentou ainda que através da jurisdição voluntária seria juridicamente seguro e mais prático para a pessoa transexual, pois o comando judicial determinaria a alteração em todos os órgãos públicos que, por sua vez, estariam obrigados a cumprir a decisão, enquanto a alteração no cartório acarretaria em verdadeiro calvário pois a pessoa precisaria encaminhar-se a todos os órgãos públicos requerendo a alteração, correndo o risco de ter o requerimento recusado e precisar impetrar Mandado de Segurança.

Embora os argumentos do Ministro Alexandre de Moraes sejam extremamente relevantes para o debate, a advogada Maria Berenice Dias, representante do IBDFAM que figurou como *amicus curiae* da causa, argumentou em contrapartida que seja por meio de jurisdição, seja administrativamente, o resultado será a alteração do registro público e, conseqüentemente, será emitida nova certidão de nascimento, e esta sim será elemento de prova para instruir requerimentos de alteração junto aos órgãos públicos. Logo, seria desnecessário precisar submeter a questão ao judiciário. O Ministro Edson Fachin proferiu voto na esteira da desnecessidade de decisão judicial,

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4.275 - Proc. 0005730-88.2009.1.00.0000. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 9 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15/03/2018.

⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno - Possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** [Vídeo]. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-jMt7fOoYg0&t=4558s>. Acesso em: 15/03/2018.

argumentando que essa exigência seria um limitante incompatível com a adequada proteção da identidade de gênero conferida pela Constituição Federal e pelo Pacto de São José da Costa Rica. Em suas palavras, durante a sessão plenária:

Parto para sugerir a dispensabilidade ou a não necessidade imperativa e cogente prima facie de procedimento judicial em primeiro lugar porque de modo geral os assentos de nascimento são feitos em registro civil. A alteração, não raro, eventualmente é levada por alguma controvérsia ou debate na vara, mas em tal circunstância o oficial do registro civil poderá suscitar dúvida e submeter a matéria a vara de expurgos.

Em verdade, ter que requerer a alteração dos documentos em todos os órgãos públicos embora seja exaustivo, não se desassemelha ao “calvário” que as pessoas recém-casadas precisam se submeter caso tenham alterado o sobrenome de solteiro(a).

Os Ministros fizeram menção aos Princípios de Yogyakarta, e o Ministro Luis Fux evocou a flagrante inconstitucionalidade caso constasse o termo “transexual” no registro público, ou a averbação da sentença, o que se mostraria situação discriminatória e inconstitucional por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e ao direito à intimidade.

De fato, deve ser coibida a exposição da pessoa transexual a situação vexatória, o que ocorreria se em seu registro constasse ou seus antigos prenome e gênero, ou uma identificação de que trata-se de uma pessoa transexual. Uma anotação neste sentido ou a manutenção de prenome e gênero não condizentes com a identidade de gênero da pessoa registrada acarretaria, indubitavelmente, em chacota, humilhação, dispensas de entrevistas de emprego ou despedidas arbitrárias.⁸⁶ A questão esbarra, ainda, na proteção à vida e à integridade física da pessoa transexual, pois o Brasil é o país que mais mata transexuais⁸⁷.

⁸⁶ São poucas as situações em que é defensável informar a identidade de gênero. Seriam os casos dos currículos para vagas de incentivo a inclusão da pessoa transexual no mercado de trabalho, em eventuais registros médicos voltados a qualidade de vida e saúde de pessoas transexual, e em solicitações de uso de nome social enquanto não for concluída a alteração do registro civil. Ainda assim, é uma escolha da pessoa, sob a ótica da proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana, apresentar tal informação.

⁸⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 01/09/2018.

Afirmam, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves que “a manutenção de prenome e gênero antigos incentivaria a discriminação, ou, no mínimo, a segregação do transexual. Há maneiras de garantir direitos de terceiros sem a exposição da pessoa.”⁸⁸

3.5.2. Processo de alteração do registro civil da pessoa transexual após a ADI 4.275

Ao dia 28 de junho de 2018 o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 73⁸⁹, que dispõe especificamente sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. O provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

O texto estabelece que a alteração do prenome e do sexo a fim de adequá-los à identidade auto percebida poderão ser feitos diretamente no Cartório de Registro Civil, preferencialmente no mesmo em que se procedeu o assento de nascimento. Foram definidos alguns critérios para proceder a alteração, a saber, ser maior de 18 anos e inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

O provimento é salutar e necessário. É minucioso e está de acordo com os direitos à identidade pessoal e à identidade sexual, visto que o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico (em verdade, é facultado ao requerente juntar laudos médicos como prova) (Artigo 4º, caput e parágrafo primeiro).

⁸⁸ DE SÁ, Maria de Fátima Freire. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2015, p. 328.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 08/08/2018.

Ademais, o provimento também está de acordo com o princípio da inalterabilidade do patronímico, pois a alteração poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, porém não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família (Artigo 2º, parágrafos primeiro e segundo).

O requerente deverá preencher termo próprio, cujo modelo consta no anexo do provimento, e instruí-lo com cópias de todos os seus documentos (listados nos incisos I a XVII do parágrafo sexto do artigo 4º), inclusive carteira de reservista, se for o caso, e deverá comprovar ausência de processos cíveis e criminais estaduais e federais, bem como sua regularidade com a justiça eleitoral. A falta de documento listado no parágrafo sexto impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

A alteração de que trata o provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral (Artigo 5º). Por outro lado, todos os documentos referidos no artigo 4º deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, e o cartório deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado (Artigo 7º, *caput* e parágrafo único). Relevante sinalizar que, embora neste ponto o direito à intimidade esteja em cheque, é possível que esta pesquisa torne-se um importante instrumento de auxílio para a própria pessoa transexual, para situações como, por exemplo, prova de aquisição de tempo de contribuição perante ao INSS em caso de divergência perante a autarquia.

Ao final do procedimento de alteração o ofício do RCPN no qual se processou a alteração comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Contudo, a pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação e nos documentos pessoais (Artigo 8º, *caput* e parágrafo primeiro). É o resultado do debate na sessão plenária do STF.

É possível proceder a alteração do registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente, bem como no registro de casamento (Artigo 8º, parágrafos segundo e terceiro).

A alteração será feita às expensas da pessoa requerente. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil, observadas, contudo, as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Evoca-se que, se no momento da alteração o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária.⁹⁰ Essa previsão na Lei de Registros Públicos é importantíssima para a salvaguarda do direito da pessoa transexual que tem seu pedido recusado administrativamente.

O estudo do gênero como fator cultural culminou na compreensão da identidade de gênero como fator de identificação pessoal, que tem expressão objetiva no registro civil. Para a pessoa transexual é degradante que seu registro conste informações que destoam da sua realidade, da sua identidade de gênero, pois viola seu direito à intimidade e afronta a percepção de outros direitos. O nome social foi mero paliativo que não garante segurança nem para a pessoa transexual nem para a sociedade, além de não resguardar completamente a intimidade.

O direito à identidade de gênero, vertente do direito à identidade, embora não possua previsão legal, baseia-se em direitos humanos fundamentais e, gozando desta proteção, deve ser respeitado. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal a alteração do registro civil - para adequá-lo à identidade de gênero da pessoa transexual – ficou mais simples, visto que autorizou a alteração diretamente no cartório, sem que constasse qualquer informação a respeito da transexualidade. A ratificação da decisão veio com a Resolução nº 73 do CNJ⁹¹ que regulamenta o procedimento a ser adotado pelos Cartórios para este fim. Assim, o direito à identidade, o direito à intimidade, e os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à igualdade estão resguardados.

⁹⁰ Artigo 47, *caput* e parágrafo primeiro da Lei de Registros Públicos. BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 24/05/2018.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 08/08/2018.

4. CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O tópico anterior permitiu concluir que o estudo da transexualidade traz ramificações em diversas ciências, incluindo a jurídica. No tocante ao Registro Público, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade da sua alteração quanto ao prenome e ao sexo, para que se adequem a identidade de gênero da pessoa transexual, o que foi ratificado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de Provimento. A partir disso é necessário estudar as consequências jurídicas da alteração do prenome e do sexo no registro civil da pessoa natural para o direito previdenciário, isto é, as implicações da transexualidade na Previdência Social.

4.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social está elencada como direito social no artigo 6º da Carta Magna. Pela sua localização na Constituição⁹² (Capítulo II do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais) é dito que os direitos sociais são verdadeiros direitos fundamentais. Explica Dirley da Cunha Júnior que os direitos sociais outorgam as prestações sociais que o indivíduo necessita para viver com dignidade. Os direitos sociais da seguridade social, de acordo com o Doutor, amparam o indivíduo nas suas necessidades mais importantes com o propósito de garantir um mínimo necessário a uma existência digna e de segurança social.⁹³ Pelo seu caráter de direito fundamental, todos os brasileiros são titulares de direitos sociais.

A Previdência, enquanto pilar da Seguridade Social, tem o papel histórico de acudir os segurados em situações de necessidade, pois objetiva proporcionar meios de subsistência ao segurado e a sua família em momentos de contingências, inesperadas ou não, de perda ou redução de sua remuneração temporária ou permanentemente. Não visa manter o padrão de vida, mas sim assegurar sua subsistência de forma

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/09/2018.

⁹³ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5ªed. Salvador: Juspodium, 2011, p. 739-742, 747.

digna.⁹⁴ Trata-se, enfim, de um seguro com regime jurídico especial, pois regido por normas de Direito Público, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.⁹⁵

É sabido que as normas previdenciárias eventualmente discriminam algumas categorias da sociedade, porém, sempre buscando promover a igualdade. É regida, portanto, pelo princípio da igualdade e pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito fundamental à igualdade, previsto no artigo 5º da Carta Cidadã⁹⁶, é o princípio da isonomia, a igualdade formal, pois significa que a lei é igual para todos. O *caput* estabelece que todos os brasileiros são indistintamente iguais perante a lei, e garante a inviolabilidade do direito à igualdade.

Embora seja objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Artigo 3º, inciso IV), há momentos em que é necessário discriminar para atingir a igualdade. Manoel Jorge e Silva Neto ensina que é preciso desvendar quem são os iguais e quem são os desiguais para compreender o princípio em epígrafe, pois o meio de efetivar a isonomia material é aplicar a definição aristotélica: tratar igualmente os iguais (ou seja, os que estão em paridade de condições) e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.⁹⁷

Informa Sergio Pinto Martins que o princípio constitucional da igualdade, em termos de seguridade social, será violado caso o legislador determine tratamento desigual para duas situações iguais. Exemplificou com a distinção entre homens e mulheres para aposentadoria por idade: embora pareça um contrassenso com o inciso I do artigo 5º da Constituição⁹⁸, a distinção supra referida também foi elencada pela Lei Maior, de maneira que o princípio da igualdade não foi ferido.⁹⁹

⁹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36ªed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 413-414.

⁹⁵ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 7ªed. Salvador: Juspodium, 2015, p. 126.

⁹⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/09/2018.

⁹⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 690.

⁹⁸ “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

⁹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36ªed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 98-99.

Conclui-se que, embora cada pessoa seja diferente, a lei as iguala para garantir-lhes uma vida digna. As pessoas transexuais são marginalizadas pela sociedade em razão do preconceito histórico que as cerca, mas isso não influencia na titularidade dos direitos a ter uma vida digna, ao tratamento igualitário, e aos direitos sociais.

Entre os princípios específicos da Previdência Social – previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.212/91¹⁰⁰ e no artigo 2º da Lei nº 8.213/91¹⁰¹ -, destacam-se o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento e o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

O viés subjetivo do princípio da Universalidade, isto é, a universalidade *do atendimento*, garante que a identidade de gênero não pode ser um obstáculo a proteção previdenciária do(a) segurado(a) transexual, tendo em vista que todas as pessoas devem estar cobertas pela proteção social desde que contribuam para a Previdência.

Se o princípio da seletividade garante que aqueles que efetivamente necessitem da proteção estatal a recebam através dos benefícios ou serviços, não há que se falar em exclusão da pessoa transexual que preencheu os requisitos necessários. Deve ser tratada, portanto, com igualdade. Evoca-se que a distributividade no contexto da seguridade social é entendida no sentido de distribuição de renda e bem-estar social para garantir o bem-estar e a justiça, e garantir a igualdade entre os segurados, seja formal ou material.

A Previdência Social, enquanto sistema contributivo, depende do pagamento da contribuição para que possa garantir a manutenção da Previdência, que é pautada no solidarismo, bem como a sobrevivência do segurado e do seu dependente em momentos de contingências. O meio de identificar um segurado e possível beneficiário é através da filiação e da inscrição na Previdência Social.

4.2 INSCRIÇÃO E FILIAÇÃO DO SEGURADO

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 02/09/2018.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 02/09/2018.

A importância da Previdência Social fica clara quando o segurado tem sua capacidade para trabalhar diminuída ou eliminada, pois é o momento em que será amparado pelo Estado, e terá seu sustento e de sua família assegurados temporária ou permanentemente pelas prestações previdenciárias¹⁰². A proteção previdenciária é resultado da solidariedade e de uma vida de contribuições ao sistema. Para estar coberto, deverá estar filiado e inscrito.

Filiação é o vínculo jurídico automático que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. A filiação dos segurados obrigatórios deriva automaticamente do exercício de atividade remunerada, e a filiação do segurado facultativo deriva da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição.¹⁰³

O artigo 18 do Regulamento da Previdência Social traz o conceito de inscrição, que é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização. A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício (§6º).

Wladimir Novaes Martinez exalta a importância da inscrição para o(a) segurado(a):

Sem ela, é impossível aos segurados e seus dependentes identificarem-se perante o órgão gestor e demonstrar a qualidade de segurado. (...)

A inscrição é o corpo da filiação, o instrumento mediante o qual a filiação produz resultados. Em uma palavra, consiste na demonstração da ocorrência da filiação, isto é - comprova a existência do beneficiário e sua filiação. É também identificação do segurado perante a previdência social.

O princípio técnico da inscrição deve ser entendido no sentido de, sendo pessoal, a relação entre o beneficiário e o órgão gestor, esse último dever atendê-lo, é absolutamente necessário que seja identificado perante suas repartições, como filiado.¹⁰⁴

¹⁰² DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19-20.

¹⁰³ Artigo 20, §§1º e 2º do Decreto nº 3.048/99. BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 30/08/2018.

¹⁰⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6ªed. São Paulo: LTr, 2015, p. 136-137.

Cada segurado tem uma forma de se inscrever na Previdência Social, conforme os incisos do artigo 18 do Decreto nº 3.048/99¹⁰⁵. De acordo com o §1º, a inscrição do segurado empregado e do segurado trabalhador avulso será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. Os dados do segurado eram enviados pelos empregadores através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Atualmente, com a criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) pelo Decreto nº 8.373/2014¹⁰⁶, as informações são enviadas pelos empregadores por meio deste canal. Os demais segurados podem realizar sua inscrição perante o INSS através da *internet* no site <http://www.previdencia.gov.br/>.

O artigo 4º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015¹⁰⁷ informa que, para efeitos da Previdência Social, considera-se inscrição o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador - NIT.

O CNIS é um “banco de dados do governo federal que armazena as informações necessárias para garantir direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores brasileiros”, que tem como um dos objetivos manter informações confiáveis sobre suas vidas laborais, liberando-os do ônus da prova.¹⁰⁸

O NIT, que identificará a pessoa física no CNIS, poderá ser um número de NIT Previdência, Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE,

¹⁰⁵ BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 30/08/2018.

¹⁰⁶ BRASIL. **Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014**. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. Brasília, DF: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm. Acesso em: 02/09/2018.

¹⁰⁷ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm#capl>. Acesso em: 24/10/2017.

¹⁰⁸ LAZZARI, João Batista. KRAVCHYCHYN, Jefferson Luiz. KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária. Administrativa e Judicial**. 6ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 205.

Sistema Único de Saúde - SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais – Cadunico (§ 1º). Depois de efetivada a inscrição no CNIS, será emitido e fornecido ao filiado o comprovante de inscrição, que tem por finalidade consolidar as informações do cidadão, orientá-lo quanto a seus direitos, deveres e sobre o cadastramento de senha para autoatendimento (§ 4º).

O artigo 19 do Decreto nº 3.048/99¹⁰⁹ explana a importância do CNIS para a sociedade e para o INSS: “Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Em miúdos, o CNIS traz toda a informação necessária à concessão dos benefícios e dos serviços da Previdência Social, e essas informações ficam ligadas ao seu NIT. Fica claro que o CNIS deverá estar sempre atualizado de acordo com a verdade real e, para tanto, é preciso proceder a sua constante atualização.

4.2.1 Alteração do CNIS

É possível proceder a inclusão, exclusão ou retificação das informações do CNIS a qualquer momento, desde que se apresente documentos comprobatórios dos dados divergentes, independentemente de requerimento de benefício.¹¹⁰

A alteração do CNIS depende da iniciativa do(a) próprio(a) segurado(a), e só pode ser feita presencialmente nas agências do INSS, mediante agendamento pelo telefone (ligando para o número 135), ou pela *internet* através do Meu INSS.

O artigo 667-A da IN INSS/PREV nº 77 declara a instituição da central de serviços Meu INSS (<https://www.meuinss.gov.br>), disponível na *internet* e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o INSS. O cadastro é feito no próprio site e exige o nome completo, o nº do CPF, a data de nascimento, o nome da mãe e o estado de nascimento. A própria central já recolhe outras informações, como o número do NIT.

¹⁰⁹ BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 30/08/2018.

¹¹⁰ Artigo 19, §1º do Decreto nº 3.048/99.

Por meio desta ferramenta o(a) segurado(a) poderá requerer o agendamento para correção dos seus dados cadastrais.¹¹¹ É possível já digitalizar alguns documentos e juntá-los ao requerimento, no formato .pdf. Trata-se, portanto, de um meio inclusivo e facilitador para requerer o agendamento, não sendo possível alterar as informações pessoais (pois o cadastro vincula informações do CPF), mas tão somente o endereço pessoal e os números de telefone para contato.

Uma vez agendado, o(a) segurado(a) deverá se dirigir a uma Agência da Previdência Social munido dos documentos, conforme foi orientado(a), na data e hora agendados.

Através do Meu INSS o(a) segurado pode gerar um extrato do seu CNIS (“Extrato previdenciário”), no qual constará as suas relações previdenciárias e seus dados cadastrais, a saber, nome completo, nome dos pais conforme a certidão de nascimento, sexo, estado civil, grau de instrução, nascimento, óbito, nacionalidade, país de origem, data de chegada ao Brasil, município e estado de nascimento (“Dados Básicos do Segurado), além dos números do NIT, do RG, do CPF, do Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Documento do Estrangeiro, Passaporte, Carteira Marítimo e Identidade.¹¹²

A alteração do CNIS é imprescindível, pois quando atualizado garante a concessão correta dos benefícios previdenciários. Essa orientação é válida para todos os segurados, inclusive para os(as) transexuais que alteraram o nome e o sexo no registro civil da pessoa natural. Esta temática gera muitas controvérsias e especulações e merece especial atenção, pois é possível que surjam conflitos a respeito da concessão de benefícios influenciados ou determinados pelo sexo.

4.3 EFETIVIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

¹¹¹ Não foi possível seguir adiante para demonstrar como efetuar o agendamento, pois há uma alerta: “É vedado o agendamento fictício, com ocupação de vagas sem a intenção de comparecimento, cabendo responsabilização civil, penal e administrativa nos termos da lei.”. Contudo, a central de serviços online é simples e de fácil compreensão, de maneira que quem precisar utilizá-la aparentemente não terá dificuldades.

¹¹² Parece apropriado que o(a) segurado(a) transexual emita este extrato antes de proceder a alteração do seu registro civil de pessoa natural e do CNIS, para fins de prova no futuro. Válido registrar que como o NIT não deve ser alterado, portanto, a apresentação desse extrato comprovará que todas as contribuições foram efetuadas no mesmo NIT, ou seja, para a mesma pessoa.

No primeiro capítulo concluiu-se que o sexo é uma construção social e cultural. Se o(a) segurado(a) não se identifica com nome e sexo registrai, poderá substituí-los e atualizar essas informações nos órgãos públicos, inclusive junto à Receita Federal do Brasil e ao INSS. Assim, passando a ser registrado e cadastrado como homem ou como mulher, conforme seu gênero psicossocial, deverá ser tratado social e oficialmente conforme seus cadastros, inclusive pelo INSS.

A primeira consequência da alteração do registro civil da pessoa transexual é a alteração do CNIS.

Como visto alhures o CNIS é a fonte de informações do INSS, que revela a verdade real do(a) segurado(a) quanto a filiação, inscrição, vínculos, carência, tempo de contribuição, etc. Por conseguinte, as pessoas transexuais filiadas e inscritas no Regime Geral de Previdência que efetuaram a alteração do seu registro civil quanto ao prenome e o sexo deverão proceder a alteração do CNIS, para que as contribuições sejam efetuadas sob o mesmo NIT e o vínculo se mantenha. Note-se que essas alterações são imprescindíveis para a contagem do número de contribuições efetuadas em nome do(a) segurado(a), que estarão vinculadas ao seu CPF e ao seu NIT, independentemente de quantas inscrições e filiações o(a) contribuinte tenha junto a previdência.¹¹³

Em fevereiro de 2018 foi enviado um pedido de informações ao Ministério da Previdência Social e ao INSS, sob o número de protocolo 37400001202201811, por meio do canal Acesso à Informação¹¹⁴. Alguns questionamentos foram feitos sobre o cadastro de pessoas transexuais na Previdência Social com o intuito de acrescentar as respostas ao presente trabalho. O pedido foi respondido em 13 de março de 2018 pela Diretoria de Benefícios do INSS (Anexo 1).

¹¹³ A filiação pode ser múltipla caso o segurado exerça mais de uma atividade remunerada vinculante ao RGPS, e será filiado em relação a cada uma delas, nos termos do artigo 12, §2º da Lei nº 8.212/91. O segurado que exercer concomitantemente mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas, nos termos do artigo 18, §3º do Decreto nº 3.048/99. Afirma Ibrahim que “na prática, o INSS não fornece nova inscrição ao segurado, dando continuidade de recolhimento no número cadastral já existente”. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ªed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 175-179

¹¹⁴ <http://www.acessoinformacao.gov.br/>. O acesso à informação é direito previsto na Constituição de que qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas. É regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI. **O que é a Lei de Acesso à Informação?** Disponível em: <http://www.acessoinformacao.gov.br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais-da-lei#1>. Acesso em: 30/08/2018.

Questionado sobre como o INSS tem ciência se um(a) segurado(a) é transexual, informou que nos dados cadastrais dos segurados do INSS consta informação relativa ao sexo masculino e feminino, considerando os registros constantes do documento de identificação apresentado pelo(a) segurado(a), não havendo registros que identifiquem se tratar de cidadão/ã transexual. No CNIS não há campo específico para identificação de pessoas "transexuais".

Quanto às alterações de cadastro no que concerne ao sexo dos segurados (feminino e masculino), informou que decorrem dos documentos apresentados pelo requerente, inexistindo procedimento diferenciado entre cidadãos para alteração/atualização de dados cadastrais.

Porém informou que os documentos necessários para justificar a alteração do CNIS no caso de alteração de nome e de gênero no registro civil seria decisão judicial que determine a alteração dos dados relativos à sexo no CNIS.

Questionado se atenderia intimação judicial no sentido de alterar o cadastro ou se seria necessário requerimento administrativo de alteração do CNIS, respondeu que o INSS cumpre as decisões judiciais direcionadas à Autarquia.

Por fim, informou que no INSS não constam registros catalogados relativos à decisão judicial para alterar o CNIS no caso de pessoa transexual que requereu a alteração do nome e do sexo.

A partir disto é possível concluir que a postura do INSS está em consonância com o direito a identidade e a privacidade, porque não expõe se tratar de pessoa transexual. Ademais, pelo menos em tese, a pessoa transexual poderá alterar facilmente o CNIS apresentando sua certidão de nascimento com o prenome e o sexo alterados, ou com a certidão da sentença judicial que determinou a alteração.

Com o CNIS atualizado de acordo com o registro civil da pessoa natural que, por sua vez, foi alterado para estar conforme a identidade de gênero da pessoa transexual, estuda-se a concessão dos benefícios influenciados pelo gênero.

4.3.1. Concessão de benefícios influenciados pelo gênero para transexuais que alteraram o CNIS

O Direito Previdenciário é regularmente citado como exemplo de ramo jurídico que traz critérios de concessões de benefício diferentes para homens e mulheres, a fim de assegurar a igualdade material. Em razão disto há benefícios que são determinados ou influenciados pelo gênero, como as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, e o salário maternidade, que, anote-se, estão elencados como direitos sociais no artigo 7º, XVIII e XXIV da Constituição¹¹⁵.

4.3.1.1. Aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por idade está amparada no artigo 201, I da Carta Magna. Os critérios para a concessão do benefício em destaque, além da carência de cento e oitenta contribuições mensais, são: completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos, além da carência de cento e oitenta contribuições mensais, que o(a) segurado(a) efetue o pagamento de contribuições durante trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Os requisitos serão reduzidos em cinco anos para professor(a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Importante mencionar ainda que também há distinção quanto ao sexo quando da conversão de tempo de atividade sob condições especiais (relativos a aposentadoria especial) para tempo de atividade comum. De acordo com a tabela no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999¹¹⁶, converte-se 15, 20 ou 25 anos de tempo de atividade sob condições especiais aplicando sobre este tempo os multiplicadores 2,00, 1,50 e 1,20

¹¹⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XXIV – aposentadoria. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 02/09/2018.

¹¹⁶ BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 30/08/2018.

para as mulheres, e para os homens os multiplicadores 2,33, 1,75 e 1,40, respectivamente.

Assim, fica claro que as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição – e nesta sublinhando ainda a conversão de tempo especial para tempo comum – têm requisitos diferentes a depender do sexo.

No que concerne a pessoas transexuais, surge a dúvida sobre qual critério deverá ser aplicado para transhomens e para transmulheres. Diz-se “qual critério” porque inexistente necessidade de criar novos critérios especialmente para as pessoas transexuais, ou fórmulas de contagem de tempo, pois a lei já traz critérios diferenciados para o sexo masculino e para o sexo feminino.

Discorrendo sobre a prova do sexo no direito previdenciário, Wladimir Novaes Martinez¹¹⁷ afirma que deverá prevalecer a verdade estampada no documento:

Independente do que seja cientificamente um ser humano do sexo masculino, feminino, hermafrodita, hétero, homo, transexual ou bissexual, é possível avultar ser segurado ou segurada para fins de prestações, com a certidão de nascimento e até de casamento. Quem confere eficácia a prova é o documento - se verdadeiro - e não a pessoa.

Catalogado como homem ou como mulher no documento oficial previsto na lei, independente do que pense a antropologia sobre o examinado, será homem ou mulher perante a previdência social.

Após exame pericial, se a justiça entendeu que a senhora Roberta Close é mulher, ela terá direito a aposentadoria por idade cinco anos antes que os homens.

Nesta esteira, para fins de concessão de benefício de aposentadoria voluntária deve-se considerar o sexo cadastrado no CNIS. A dúvida surge quanto ao momento em que será considerado o referido sexo, e a resposta está nos princípios gerais do Direito, mais especificamente no princípio básico da segurança jurídica.

Dirley da Cunha Júnior¹¹⁸ fala em direito à segurança jurídica, previsto no *caput* do artigo 5º, que consagra a proteção da confiança e a segurança de estabilidade das relações jurídicas constituídas, intentando instalar um clima de tranquilidade e confiança tanto nas relações jurídicas já constituídas, que gozarão de intangibilidade e irretroatividade, quanto nas que ainda se consolidarão, o que as torna previsíveis. É

¹¹⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Prova no Direito Previdenciário**. 4ªed. São Paulo: LTr, 2015, p. 43.

¹¹⁸ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5ªed. Salvador: Juspodium, 2011, p. 717-718.

um sentimento de proteção e confiança tanto para o indivíduo isoladamente considerado quanto para toda a sociedade. Anuncia o autor:

A garantia da segurança jurídica impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interferirão nos direitos e liberdades individuais e coletivas. Ela visa tornar segura a vida das pessoas e instituições, ou, como pontifica Tércio Sampaio Feraz Jr., “cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros”.¹¹⁹

A segurança jurídica se manifesta nas garantias previstas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, isto é, no direito adquirido, no ato jurídico perfeito, e na coisa julgada.

Explana Frederico Amado¹²⁰ que, em razão do princípio *tempus regit actum*¹²¹, aplica-se a lei previdenciária vigente “na data do nascimento do direito à prestação previdenciária”, isto é, deve ser identificada a lei em vigor no momento em que o beneficiário preencheu todos os requisitos legais para o recebimento do benefício. Isto porque o ato administrativo que concede um benefício é classificado como ato jurídico perfeito.

O direito adquirido é a garantia de o indivíduo incorporar um direito ao seu patrimônio após cumprir todas as condições necessárias para o seu exercício. O titular poderá usufruir do seu direito a qualquer tempo, mesmo diante da extinção da norma ou agravamento das suas condições.¹²² Tem nexó direto com o princípio do *tempus regit actum*.¹²³

Para Wladimir Novaes Martinez, uma hipótese de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana seria a aplicação retroativa de normas previdenciárias destinadas ao futuro, em desrespeito ao ato jurídico perfeito.¹²⁴ De acordo com o autor:

¹¹⁹ *Ibidem*, 2011, p. 717.

¹²⁰ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9ªed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 261-262.

¹²¹ O princípio *tempus regit actum* é um princípio geral do direito que estabelece que a lei a ser aplicada para determinado ato jurídico é a que estava vigente quando da sua realização.

¹²² DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5ªed. Salvador: Juspodium, 2011, p. 718.

¹²³ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9ªed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 1019.

¹²⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6ªed. São Paulo: LTr, 2015, p. 91.

O direito adquirido é um princípio eminentemente jurídico, um instrumento de trabalho dos profissionais do Direito, ou seja, um direito subjetivo dos cidadãos e que, no Direito Previdenciário, tem um significado especial.

A despeito de ser respeitável convenção histórica, de grande realce no direito, o direito adquirido encontra, na previdência social, um leito natural, porque a relação jurídica se caracteriza pela passagem do tempo, adição de pressupostos durante 35/40 anos, envolvendo cerca de 20 anos de percepção das prestações.

Tal fato evidencia a importância da garantia das figuras jurídicas da pretensão, da expectativa, do direito e do direito adquirido.¹²⁵

Por se tratar de um sistema protetivo e contributivo, as normas previdenciárias se prolongam no tempo e, por conseguinte, é imprescindível regular sua intertemporalidade. É clarividente que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido são relevantes para o Direito Previdenciário e para os segurados, pois confere segurança jurídica às relações previdenciárias, fator de preponderância para a manutenção da Previdência Social.

À luz do exposto conclui-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, deverá ser respeitado o sexo cadastrado no CNIS no momento em que o(a) segurado(a) implementar as condições para se aposentar por idade ou por tempo de serviço. Se no CNIS da pessoa transexual constar prenome e sexo condizentes com sua identidade de gênero, a autarquia previdenciária não poderá se eximir de conceder o benefício pois o critério “sexo” estará garantido.

Seguindo esta lógica, a pessoa transexual e a sociedade estão protegidas pelo manto da segurança jurídica, pois os critérios já estão previstos na lei: a norma previdenciária já traz critérios, e a Lei Maior salvaguarda o ato jurídico perfeito e o direito adquirido gerados conforme aqueles critérios. O sentimento de segurança e previsibilidade estão presentes pois todos saberão quais normas serão aplicadas e de que forma, até porque os critérios já estão previstos na lei.

Por conseguinte o direito social fundamental à Previdência Social está protegido e será efetivado, assim como o princípio da Universalidade do Atendimento, pois a pessoa transexual estará coberta pela proteção social, e o princípio da Seletividade e da Universalidade, pois uma vez filiado à Previdência Social o(a) segurado(a) transexual poderá contar com a proteção estatal no momento em que dela necessitar,

¹²⁵ Ibidem, 2015, p. 93.

e o projeto de distribuição de renda, promoção e garantia do bem-estar, da justiça e da igualdade entre os segurados estarão garantidos. Enfatiza-se a igualdade entre os segurados, pois os mesmos critérios aplicados aos segurados e seguradas cisgênero serão aplicados aos transexuais.

A título de exemplo, caso a mulher transexual tenha alterado o CNIS (fazendo constar o sexo feminino ao invés do masculino) após ter se aposentado com 65 anos de idade ou com 35 anos de contribuição, não poderá requerer revisão do valor do benefício nem o pagamento dos cinco anos que teria trabalhado a mais, pois no momento em que se aposentou constava o sexo masculino no seu CNIS. Igualmente, o transhomem que se aposentou com 60 anos de idade ou com 30 anos de contribuição e só depois conseguiu alterar seu registro civil e seu CNIS terá direito a manutenção do benefício, pois implementou as condições enquanto ainda constava o sexo feminino no CNIS.

Por fim, é importante explicar que o direito a identidade de gênero foi resguardado quando da alteração do registro civil, o que gerou a alteração aos cadastros e registros públicos, incluindo junto ao INSS. Uma vez retificados os dados no CNIS, o princípio da segurança jurídica garantirá o gozo dos benefícios influenciados pelo sexo de acordo com a identidade de gênero do(a) requerente.

Os benefícios que mais suscitam dúvidas quanto a aplicação para a pessoa transexual são, sem dúvida, as aposentadorias acima exauridas. Todavia, o salário-maternidade também é alvo de dúvidas pois historicamente a proteção circundava a mulher cisgênera gestante. Os ventos da modernidade também sopraram sobre este benefício, que evoluiu tanto para contemplar os casos de adoção quanto outras formas de família.

4.3.1.2 Salário-maternidade

Para tratar sobre a concessão do salário-maternidade para a pessoa transexual, é preciso tecer alguns pontos sobre transexualidade e parentalidade.

Em geral, os transhomens submetem-se a histerectomia e a mastectomia, isto é, a retirada do útero e das mamas, impossibilitando a gestação e a amamentação. A

ausência de aparelho reprodutor masculino os torna estéreis sob o ponto de vista biológico do corpo masculino. Da mesma forma as transmulheres, ainda que se submetam a cirurgia de redesignação de sexo, não podem gestar em razão da ausência dos órgãos internos que compõem o sistema reprodutor feminino.

Contudo, não há entrave para exercer o desejo pela parentalidade, pois é possível adotar, ou, se possível, realizar a reprodução assistida *in vitro*. A consequência jurídica da filiação no Direito Previdenciário é o salário-maternidade, benefício pago pela Previdência Social em razão da proteção à maternidade prevista no artigo 7º, XVIII e do artigo 201, II da Constituição Federal¹²⁶. Avalia-se em quais situações as pessoas transexuais terão este benefício concedido.

O(a) segurada(o) urbano poderá fazer requerimento de concessão de benefício através do Meu INSS. O processo é digital, não sendo necessário ir a uma agência. Após realizar o *login*, a segurada ou o segurado deverá estar em posse da certidão de nascimento para informar a matrícula da certidão, a data do registro e a data do nascimento. Porém também há a opção para caso não possua a certidão, devendo informar a categoria do(a) requerente na data do parto, natimorto, licença ou adoção, e anexar a documentação comprobatória para análise do pleito, caso necessário. Na hipótese de parto, todos os segurados podem instruir o requerimento apenas com a certidão de nascimento. Da mesma forma o(a) segurado(a) adotante poderá apresentar a certidão nova, alterada após decisão judicial.

Explica a Lei de Benefícios que é devido para a segurada gestante, mas também para o segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelo período de cento e vinte dias, conforme artigo 71-A inserido pela Lei nº 12.873, de 2013¹²⁷.

¹²⁶ Art. 7º, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: II - proteção à maternidade, especialmente à gestante. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/09/2018.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013**. Altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art5. Acesso em: 29/08/2018.

A mesma lei inseriu o artigo 71-B e seus parágrafos, que estabelecem:

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Assim explica a página do INSS na *internet*:

O salário-maternidade será devido ao adotante do sexo masculino, para adoção ou guarda para fins de adoção, ocorrida a partir de 25/10/2013 (Lei nº 12.873/2013);

A partir de 23/1/2013, é garantido, no caso de falecimento do segurado, que tinha direito ao recebimento de salário-maternidade, o pagamento do benefício ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que este também possua as condições necessárias à concessão do benefício em razão de suas próprias contribuições. Para o reconhecimento desse direito, é necessário que o sobrevivente solicite o benefício até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário (120 dias). Esse benefício, em qualquer hipótese, é pago pelo INSS (artigo 71-B da Lei nº 8.213/1991).¹²⁸

O artigo 71-C alerta que “a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”, logo é importante ressaltar que a licença-maternidade, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT¹²⁹, enseja que além da empregada gestante, da empregada adotante ou da que obteve guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente (artigos 392, 392-A), o empregado também terá direito ao afastamento em caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (artigo 392-B) ou em caso de morte da genitora (cônjuge ou companheira) exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono (artigo 392-C).¹³⁰

¹²⁸ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Salário-Maternidade**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/>. Acesso em: 31/08/2018.

¹²⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29/08/2018.

¹³⁰ Os artigos 392-A, 392-B e 392-C foram inseridos pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro

Conforme advogado alhures, ao salário-maternidade também deve-se aplicar o princípio da segurança jurídica, para que seja respeitado o sexo cadastrado no CNIS no momento em que a segurada ou o segurado implementar as condições para a concessão do benefício. No caso do salário-maternidade, os eventos geradores são o parto, a adoção e o aborto não criminoso.

É possível concluir que a transmulher que adotar uma criança ou obtiver guarda judicial para fins de adoção terá direito a licença-maternidade e ao salário-maternidade na qualidade de mulher, desde que tenha alterado seu registro civil e seu CNIS. Da mesma forma, o transhomem que alterou seu CNIS terá direito a licença e ao salário-maternidade na qualidade de homem, nos termos dos artigos 71-A da Lei nº 8.213/91¹³¹, e dos artigos 392-B e 392-C da CLT.

Fica claro que, a princípio, não há entrave para a transmulher nem para o transhomem que optarem pela parentalidade. Ocorre que para pessoa do sexo masculino a lei só autoriza a concessão do benefício em razão de filho biológico em caso de falecimento da mãe. Ficam desamparados tanto os casos de abandono pela parturiente quanto os casos de transhomens que não realizaram a histerectomia e engravidaram.

A segunda hipótese já ocorreu no Brasil em 2015, em Porto Alegre. Helena Freitas e Anderson Cunha, transexuais que não se submeteram a cirurgia de redesignação sexual, tiveram um filho biológico, Gregório, gerado por Anderson¹³². À época nenhum dos dois havia alterado o registro civil, então no registro de nascimento de Gregório constam prenomes e sexo dos pais em desacordo com suas identidades de gênero. Em razão disso, Anderson pôde afastar-se e receber o salário-maternidade sem complicações, enquanto Helena percebeu licença-paternidade. Porém, caso os dois tivessem alterado o registro civil e o CNIS, provavelmente precisariam de intervenção judicial para dirimir o conflito, pois Anderson é o pai biológico, porém Helena, mãe biológica, não faleceu e não gestou Gregório, hipóteses não previstas pela lei.

de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Senado, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 29/08/2018.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 02/09/2018.

¹³² MARTINI, Felipe. Casal de transgêneros dá à luz um filho em Porto Alegre. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 11/07/2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2015/07/casal-de-transgeneros-da-a-luz-um-filho-em-porto-alegre-4799953.html>. Acesso em: 29/08/2018.

No Brasil só se tem notícia de aplicação do salário-maternidade para homem com filho biológico na hipótese de abandono pela parturiente.

Em 2016 a 1ª Vara Federal de Santa Maria, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, julgou o Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5003348-64.2016.4.04.7102. O autor, Norberto Lino Ribas teve seu pedido administrativo de concessão de salário-maternidade por ausência de previsão legal para a situação em que se encontrava. Recorreu, portanto, ao Judiciário, afirmando que é o único responsável pelos cuidados do filho, pois a mãe entregou-lhe e mudou-se.

A Juíza Federal Substituta Andreia Momolli entendeu pela procedência do pedido e condenou o INSS a pagar, de forma indenizada à parte autora, as parcelas vencidas do benefício de salário maternidade por cento e vinte dias, a partir da data de nascimento. De acordo com a Juíza, a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação previdenciária entendem como risco social protegido pelo salário maternidade o parto, e dá guarida à pessoa que se responsabilizará pela criança nos primeiros meses de vida. Baseou sua decisão na proteção à família, bem como na proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, responsabilidades da família, da sociedade e do Estado, previstas na Constituição Federal¹³³:

Nessa toada, a Previdência Social vem contribuir com o conjunto protetivo voltado à criança, prevendo especial proteção à maternidade, conforme art., 201, II da CF. Mantém, assim, a coerência com o sistema da Seguridade Social, o qual, no art. 194, caput, e parágrafo único, I, também da CF, traz a universalidade da cobertura e do atendimento como objetivo, em um contexto de garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Portanto, o benefício de salário-maternidade previsto pela Lei 8213/91, em consonância com todos os objetivos, garantias, direitos e políticas impressos na Constituição Federal e no ECA, ao proteger a maternidade, tem dupla função. Além do resguardo à parturiente, objetiva acautelar a criança e o atendimento a todo o conjunto de suas necessidades nos primeiros meses de vida. Consequentemente, para observar esse segundo viés, na ausência da parturiente, a pessoa que se responsabilizar pelos cuidados de recém-nascido deverá se beneficiar do salário-maternidade.

Nesse contexto, algumas alterações promovidas na Lei 8213/91 já vem a colocando em sintonia com esse sistema ampliado de proteção à criança. A Lei 12.873/2013 incluiu, no art. 71-A da Lei 8213/91, a possibilidade de pagamento de salário-maternidade ao segurado ou segurada que adotar ou

¹³³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/09/2018.

obtiver guarda judicial. Na mesma linha, o também inserido art. 71-B na Lei 8213/91, trouxe a hipótese de pagamento do benefício ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, em caso de falecimento da parturiente ou do adotante titular do benefício.

A leitura que deve ser feita, então, é de que a legislação está caminhando para satisfazer a eficácia das normas protetivas à criança. Todavia, como esse processo é moroso, cabe ao intérprete sanar a lacuna e garantir que todos os direitos acima descritos sejam respeitados, bem como que se cumpram os objetivos desta República Federativa do Brasil, insertos no artigo 3º da CF, de constituir uma sociedade justa e solidária e promover o bem de todos, sem discriminações. Objetivos esses extraídos dos fundamentos desta República, expressos no art. 1º da CF, que tem como um de seus principais componentes a dignidade da pessoa humana.

Atuar orientado pela dignidade da pessoa humana, pretendendo construir uma sociedade justa, promovendo o bem-estar de todos é, indubitavelmente, impedir que a aplicação restritiva de uma norma, em desacordo com o valor finalístico de um sistema de proteção, prive um indivíduo de um dos principais de seus direitos, qual seja, estar amparado nos primeiros meses de vida. É também impedir desrespeito ao direito à igualdade, evitando tratamento anti-isonômico e discriminatório entre pai e mãe, ou outro responsável, que exerçam exatamente a mesma responsabilidade para com a criança.

Elucido, no ponto, que a igualdade entre homens e mulheres, inserta no artigo 5º, I da CF, tomada em seu viés material, não pode conduzir a um tratamento discriminatório injustificado dispensado ao homem, criando uma situação final de desamparo, quando justamente visa, através da discriminação positiva, ao alcance da igualdade na conjuntura de fato.

Não se ignora aqui o desgaste físico gerado pelo parto, tampouco as limitações e cuidados existentes no período de convalescença, as quais geram a necessidade de amparo da parturiente. Entretanto, a não sujeição ao parto não pode ser tida como critério afastador da concessão do benefício que objetiva, também, resguardar a criança e o responsável por ela, sendo ou não este a parturiente.

Ressalto que não se trata de conceder o benefício em duplicidade quando mais de um pretense titular ao benefício exerce e divide as responsabilidades dos cuidados com o filho, mas de aquele que o faz exclusivamente, receber o citado benefício.

Ademais, a fonte de custeio do benefício no caso dos autos está resguardada, visto que o salário-maternidade já é previsto na legislação, observando todos os critérios legais.

Em vista de todo o exposto, negar o salário-maternidade ao autor é negar-lhe o direito à igualdade e desampará-lo ao ter assumido exclusivamente as responsabilidades pelo filho; é negar os direitos de proteção e amparo à criança; é ignorar fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade justa e solidária e promoção do bem estar de todos sem discriminações; é, em última análise, negar proteção à família que, enquanto base da sociedade, é fundamento do próprio Estado Brasileiro.¹³⁴

¹³⁴ SANTA MARIA. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Santa Maria. **Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5003348-64.2016.4.04.7102**. Autor: Norberto Lino Ribas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Magistrado: Andréia Momolli. Julgado em: 29/07/2016. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711469816191242801511976199560&evento=827&key=229cc535e7b071bf0e6f2139f702918f03f37a48aaabef4384258d6d4a0ca71e&hash=9f5c0f9bc03cd266fbadc618faa59325. Acesso em: 30/08/2018.

A sensível sentença não despercebeu do “desgaste físico gerado pelo parto, tampouco as limitações e cuidados existentes no período de convalescença, as quais geram a necessidade de amparo da parturiente”, mas considerou também que “a igualdade entre homens e mulheres não pode conduzir a um tratamento discriminatório injustificado dispensado ao homem, criando uma situação final de desamparo, quando justamente visa, através da discriminação positiva, ao alcance da igualdade na conjuntura de fato”.

Este importante precedente pode ser a resposta para o caso do transhomem que, após ter alterado seu registro civil e o CNIS, engravidou (naturalmente ou por inseminação artificial), pois não só suportou o desgaste físico e passou pelas limitações e cuidados existentes no período de convalescença, como também será o responsável pela criança. Assim, é salvo dizer que seu tratamento deverá ser igual ao da parturiente mulher cisgênero.

Contudo, é importante fazer uma observação a respeito do requerimento da concessão do benefício. Como visto acima, tanto o salário-maternidade em caso de parto quanto em caso de adoção dependem da apresentação de certidão de nascimento da criança. Se o(a) segurado(a) está de posse da certidão, poderá instruir o requerimento com ela através do seu *login* no Meu INSS.

Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro deve obedecer ao princípio da igualdade entre os filhos, que está estampado no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição¹³⁵ Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA¹³⁶ repetiu o texto da Constituição em seu artigo 20, assim como o Código Civil¹³⁷ em seu artigo 1.596.

O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. O mandado judicial

¹³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/09/2018.

¹³⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹³⁷ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.

cancelará o registro original do adotado e será arquivado. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.¹³⁸ A Lei de Registros Públicos¹³⁹, ainda desatualizada, estabelece quanto ao registro da adoção:

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato.

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos.

Art. 96. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

Destarte, no registro de nascimento não constará qualquer informação a respeito de adoção, em respeito ao princípio da igualdade dos filhos; a certidão do filho adotivo será absolutamente igual a do filho biológico.

O artigo 1.603 da Lei Civil¹⁴⁰ estabeleceu que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”, e seu artigo 1.604 explana que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Infere-se do exposto que o homem transexual (empregado urbano) que gesta filho biológico, ao requerer o salário-maternidade através do Meu INSS, juntará a certidão de nascimento da criança, conforme orientação da autarquia previdenciária. Ocorre que, a despeito de a lei apenas prever a concessão do salário-maternidade para homens na hipótese de adoção ou guarda para fins de adoção, ou quando do falecimento da parturiente, o transhomem acabará se encaixando na hipótese de salário-maternidade decorrente de adoção. Isto porque as certidões de nascimento são exatamente iguais, e o INSS não pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, nos termos do Código Civil.

¹³⁸ Artigo 47 *caput*, e §§2º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹³⁹ BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 24.05.2018.

¹⁴⁰ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 02/09/2018.

4.3.2. Julgados sobre Transexualidade e Previdência Social

Após extensa pesquisa nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais Federais, é possível dizer que até o momento não há julgados que tratam especificamente sobre benefícios em exame.

Os dois julgados que tratam sobre transexualidade e Previdência Social abordam o Regime Próprio de Previdência Social, mais especificamente dos Militares. Embora não tenham aplicabilidade direta aos casos em exame (aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e salário-maternidade), é clarividente que poderão ser usados como paradigmas para eventuais conflitos judiciais.

O primeiro precedente é proveniente da Ação Ordinária nº 0025482-96.2002.4.01.3400, que versa sobre o afastamento *ex officio* de militar da Aeronáutica. Maria Luiza da Silva foi transferida para a reserva remunerada com proventos proporcionais sob a alegação de que sua transexualidade é uma “doença definitivamente incapacitante, apta a ensejar a sua reforma, com proventos proporcionais, eis que desvinculadas das doenças com relação de causa e efeito com o serviço castrense” (artigos 104, II, 106, II, 108, VI e 111, I, da Lei nº 6.880/80¹⁴¹).

A sentença, proferida pela 21ª Vara Federal do Distrito Federal, declarou nulo o ato administrativo pois entendeu que fora baseado em falso motivo, isto é, a inexistência de incapacidade definitiva da autora. Apesar de anular o ato, acolheu apenas o pedido alternativo, concedendo a inativação com proventos integrais sem autorizar sua reintegração ao serviço militar, pois havia excedido o limite máximo de idade para o quadro de Cabo (48 anos).

A União apelou alegando que a Administração agiu nos estritos termos da lei, pois não poderia conceder reforma com proventos integrais a Cabo que, reformado *ex*

¹⁴¹ Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: II - *ex officio*. Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada.

BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 29/08/2018.

officio, não possuía os requisitos necessários. A autora requereu, em sede de apelação, que fosse reconhecido o direito a todas as promoções por antiguidade, como se na ativa estivesse, durante o período em que esteve afastada, como consequência lógica da decretação da nulidade do ato de reforma.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Néviton Guedes, negou provimento ao apelo da União e a Remessa Oficial, e deu provimento à apelação da Autora, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA TRANSEXUAL. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO. PROMOÇÕES.

1. O ato administrativo que transferiu a autora para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento na sua transexualidade, configurou-se em um ato desprovido de razoabilidade, posto que fundamentado em sua incapacidade definitivamente para o serviço militar, desvinculado, portanto, do que foi apurado nos autos, onde restou comprovada, por meio de perícia médica judicial, a plena higidez física e mental da autora.

2. Tendo sido decretada a nulidade do ato conduziu a autora à inatividade, ela não pode ser prejudicada em seu direito às promoções que eventualmente teria direito se na ativa estivesse, no período em que ficou indevidamente afastada do serviço ativo, nos expressos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n. 6.880/80, agora na condição pessoa do sexo feminino.

3. A despeito da inexistência de efetivos femininos no Quadro de Cabos da Aeronáutica, **em homenagem à igualdade e dignidade da pessoa humana**, à Autora devem ser conferidas todas as promoções que porventura teria direito, na condição de pessoa do sexo masculino, até o último posto possível na carreira.

(...)

5. O militar, na condição de excedente, aqui referida em **aplicação analógica**, por ter cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, além de retornar ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

5. Deve ser reconhecido o direito da autora às eventuais promoções por tempo de serviço no período em que esteve ilegalmente afastada do serviço castrense, pois ela é considerada, para todos os efeitos, como em efetivo serviço, por expressa previsão legal.

(...)

7. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da Autora provida.¹⁴²

¹⁴² BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível/Reexame Necessário nº 2002.34.00.025540-8/DF. Processo nº 0025482-96.2002.4.01.3400. Apelantes: União Federal e Maria Luiza da Silva. Apelados: Os mesmos. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília, DJF1: 13/05/2014. Disponível em:

A decisão se baseia, essencialmente, no fato de que a autora se submeteu a cirurgia de redesignação sexual, com posterior alteração do registro civil. Baseou-se também na perícia judicial cujo laudo demonstrou que a autora estava apta para o exercício das funções militares em tempos de paz, plena capacidade para o trabalho e para a vida civil. O critério foi, portanto, o entendimento de que a transexualidade não é uma patologia, mas um transtorno, cuja cura é a cirurgia de redesignação sexual.

O segundo precedente é o Mandado de Segurança nº 0155101-65.2017.4.02.5101¹⁴³, impetrado por Marcos Gabriel Botelho Saldanha da Gama contra ato do Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha – SIPM, que cancelou a pensão por morte da qual o impetrante era beneficiário. A pensão em apreço é a prevista na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960¹⁴⁴.

Em 2015 o autor, que é transexual, alterou seu registro civil de pessoa natural para fazer constar o prenome Marcos Gabriel e o sexo masculino, em conformidade com sua identidade de gênero. Em razão do falecimento de sua genitora em 2016 (que recebia pensão na qualidade de viúva de militar), houve a reversão do benefício para o impetrante e para sua irmã, na qualidade de filhas de militar. No ano seguinte, quando o impetrante compareceu à Marinha para cadastramento periódico (“prova de vida”), apresentou seus documentos, nos quais consta seu nome masculino. Por conseguinte, teve seu benefício cancelado, pois entendeu a autoridade impetrada que os dispositivos da Lei nº 3.765/1960 “limitam ao filho do sexo masculino o direito à reversão até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudante universitário”.

O Juiz Montedonio Rego, Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, entendeu pela manutenção do ato, concluindo que “para todos os efeitos de direito, trata-se de um indivíduo do sexo masculino, não

http://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2002/0025400/00254829620024013400_3.doc. Acesso em: 27/08/2018.

¹⁴³ RIO DE JANEIRO. 07ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0155101-65.2017.4.02.5101 (2017.51.01.155101-8). Impetrante: Marcos Gabriel Botelho Saldanha da Gama. Impetrado: Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha – SIPM. Magistrado: Luiz Norton Baptista de Mattos. Julgado em: 13 set. 2017. Rio de Janeiro, DJRJ 21 set. 2017. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=cadernos&id=58302>. Acesso em: 31/08/2018.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**. Dispõe sobre as Pensões Militares. Brasília, DF: 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm. Acesso em: 28/08/2018.

sendo relevante para tais fins que não se tenha submetido à transgenitalização e que ainda se consulte com ginecologista”, nos seguintes termos:

Portanto, entender que o impetrante seria titular do direito à pensão seria considerá-lo, em alguma medida ou para certos fins, como um indivíduo do sexo feminino, o que reavivaria todo o sofrimento que teve durante a vida e violaria sua dignidade, consubstanciada no seu direito – já reconhecido em juízo – a ser reconhecido tal como é para fins jurídicos, ou seja, como um indivíduo do sexo masculino.

Não seria de se esperar que a Lei no 3.765/1960 previsse a mudança de gênero como uma hipótese de cancelamento da pensão, situação que, se hoje é inusitada, àquela época era impensável. Nada obstante, por ser um indivíduo do sexo masculino para todos os fins de direito, o impetrante não preenche uma condição essencial para a percepção do benefício, o que, como alegado pela União e acolhido na decisão monocrática do agravo de instrumento, autoriza a anulação do ato administrativo (art. 53 da Lei no 9.784/1999).

Assim, agiu com correção a autoridade impetrada ao cancelar a pensão, como também agiria na situação hipotética inversa, se concedesse o benefício a uma requerente identificada com o gênero feminino, apesar de nascida com o sexo masculino. A propósito, não há um problema de direito intertemporal, porque a sentença de fls. 65/68 é meramente declaratória do gênero com o qual o impetrante sempre se identificou desde a infância, tendo apenas legitimado essa situação para fins jurídicos. De toda forma, ainda que se entenda diferentemente, o impetrante deixou de preencher um dos requisitos essenciais para a percepção da pensão, o que autoriza o seu cancelamento. Não é inédita no direito a revisão de benefícios concedidos em razão de uma condição em princípio permanente, mas cuja mudança é incompatível com a continuidade da prestação (e.g., a recuperação da capacidade laborativa implica a cessação de aposentadoria por invalidez).

(...)

Embora a presente decisão seja patrimonialmente desvantajosa para o impetrante, ela legitima sua identidade de gênero e sua condição existencial, aspecto mais importante e que deve ser levado a sério em todas as suas consequências.

Neste caso o juiz também entendeu que a transexualidade não é uma doença.

O cenário de ausência de norma reguladora exige do judiciário um exercício criativo para dar resposta às dúvidas quanto a concessão dos benefícios à pessoa transexual. A análise dos julgados acima permite concluir que os critérios para concessão ou extinção de benefício previdenciário influenciado pelo sexo não é uníssona, embora tenham como base a proteção a identidade para promover a dignidade da pessoa humana e o direito a igualdade.

É necessário que o INSS, a sociedade, os aplicadores e os intérpretes do Direito se preparem para lidar com o tema da forma mais adequada e segura para todos, que aqui propõe-se que seja a aplicação do princípio da segurança jurídica no Direito

Previdenciário, respeitando o ato jurídico perfeito formado no momento em que o(a) segurado(a) implementa as condições do benefício, e o direito adquirido que é a soma do direito ao benefício ao seu patrimônio. Deve-se aplicar o *tempus regit actum* à relação previdenciária da pessoa transexual, de maneira que o sexo cadastrado na verdadeira fonte de informações sobre o segurado, o CNIS, deverá ser respeitado quando do implemento das condições de concessão.

Evoca-se que o 13º Princípio de Yogyakarta versa sobre a interpretação das normas de Direito da Seguridade Social, nos seguintes termos: “Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero”.¹⁴⁵

Mister tratar a respeito do caráter digressivo da concessão dos benefícios aos(as) segurados(as) transexuais, ou, pelo menos, das aposentadorias, em razão da realidade brasileira para este segmento da sociedade.

A concessão de benefícios previdenciários influenciados pelo sexo para as pessoas transexuais é verdadeira busca pela dignidade da pessoa transexual, e percorre o direito à identidade, à igualdade, ao trabalho, e à Previdência. O direito social fundamental ao trabalho, estampado no artigo 6º da Lei Maior, tem o propósito de garantir uma vida digna à pessoa humana. O labor é dignificante, é um instrumento de satisfação que confere segurança e sensação de pertencimento, por ser fator de agregação social.¹⁴⁶ É direito de todos, como dita o princípio da igualdade; contudo, a realidade para as pessoas transexuais não é essa.

É expressivo o número de mulheres transexuais ligadas à prostituição, e reduzido o número de transexuais no mercado de trabalho, o que conseqüentemente leva a ausência ou inexpressiva vinculação à Previdência Social. Esses fatos são conseqüências do preconceito da sociedade, pois ainda é significativo o número de transexuais que deixam os estudos porque não suportam o ambiente de preconceito, bem como o preconceito no ambiente de trabalho – ou melhor, no momento da entrevista de emprego, que não contratam pessoas com “esse perfil”. É o que informa a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA:

¹⁴⁵ **Princípios de Yogyakarta.** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 02/09/2018.

¹⁴⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37-39

De acordo com dados levantados pela ANTRA, 90% da população de Travestis e Transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda, e possibilidade de subsistência, devido a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e a deficiência na qualificação profissional causada pela exclusão social, familiar e escolar.

Estima-se que 13 anos de idade é média em que Travestis e Transexuais são expulsas de casa pelos pais (ANTRA). *E que cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental (Dados do Projeto Além do Arco-Iris/AfroReggae).*¹⁴⁷

Com vistas a melhorar o cenário, há projetos como o Transempregos, que tem “o intuito de garantir emprego e dignidade para vários cidadãos e cidadãs que eram excluídos do processo de seleção das empresas brasileiras, pelo simples fato de terem uma identidade e/ou orientação diferente da maioria das outras pessoas”, e para tanto além de catalogar currículos também presta serviços, oferecendo palestras nas empresas para fins de conscientização, e realizando parcerias com empresas como a Google para recrutamento e realização de cursos de capacitação.¹⁴⁸

O Brasil está, sem dúvida, dando passos à inclusão das pessoas transexuais. A inserção nas instituições de ensino superior¹⁴⁹ e o uso do nome social na carteira do Advogado¹⁵⁰ são notícias celebradas pois demonstram grande conquista.

Porém tudo é muito novo, e é baixa a probabilidade de pessoas transexuais requerendo as aposentadorias nos próximos anos, tanto em razão de não existir muitos(as) transexuais inseridos no mercado de trabalho, quanto porque a idade média deste grupo social é de 35 anos¹⁵¹.

Mas o Direito, como regulador das situações sociais que é, precisa também regular as situações novas desses atores da sociedade que estão conquistando seu espaço.

¹⁴⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017.** 2018, p. 18. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 01/09/2018.

¹⁴⁸ TRANSEMPREGOS. **Quem somos.** Disponível em: <http://www.transempregos.com.br>. Acesso em: 01/09/2018.

¹⁴⁹ MELO, Mariana. Maria Araújo, a mulher trans que passou na UFPE. **Carta Capital**, 03/02/2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/conheca-maria-clara-araujo-a-transexual-que-passou-na-universidade-publica-6544.html>. Acesso em: 01/09/2018

¹⁵⁰ ACAYABA, Cíntia. MACHADO, Lívia. Brasil tem primeira advogada transexual trabalhando com nome social. **G1**, 10/01/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-tem-primeira-advogada-transexual-atuando-com-nome-social.ghtml>. Acesso em: 01/09/2018.

¹⁵¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017.** 2018, p. 16. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 01/09/2018.

Com a decisão da ADI 4.275 e o Provimento nº 63 do CNJ, somados ao movimento pela efetividade dos direitos fundamentais às pessoas transexuais, é possível que novos julgados venham a surgir, e que a doutrina previdenciária passe a explorar mais o assunto.

O desejável é que cada vez mais pessoas transexuais entrem no mercado de trabalho, contribuam para a Previdência Social (como consequência, ou não, do trabalho) e estejam protegidos em situações de infortúnio e de riscos sociais elencados pela lei previdenciária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Registro Civil da Pessoa Natural é um elemento de prova do nome e do sexo da pessoa humana, fixados no momento do nascimento. Têm importante papel para a vida em sociedade, pois em praticamente todos os atos da vida civil é necessário apresentar um documento com o nome registral. A essencialidade e importância do registro civil demanda que esteja atualizado e exprima a verdade real. O nome e o sexo são expressões da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que são aspectos de reconhecimento da identidade; sua identificação confere segurança à sociedade e proporciona um sentimento de individualidade, verdadeira necessidade humana.

No caso das pessoas transexuais, o registro civil não está adequado à sua identidade de gênero. Essa inadequação coloca essas pessoas em situação de insegurança física e jurídica, o que acarreta na impossibilidade de usufruto de seus direitos conforme o gênero psicossocial auto percebido. O direito à dignidade e às suas ramificações, assim como o direito à igualdade, são ceifados, juntamente com a segurança jurídica tanto da pessoa transexual quanto da sociedade, que não consegue identificá-la.

O nome social foi o início da tentativa de assegurar às pessoas transexuais um direito à identidade no meio social, a fim de extinguir as situações vexatórias, porém concluiu-se que é apenas um paliativo pois o nome civil, embora não esteja em destaque, permanece presente. O mais adequado seria a efetiva alteração do nome civil e do gênero no registro civil da pessoa natural, para dissipar as situações vexatórias e permitir à pessoa transexual a existir social e civilmente da maneira que se enxerga, e que gostaria que a sociedade a visse. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da alteração do Registro Civil da Pessoa Natural quanto ao prenome e ao sexo, para que se adequem à identidade de gênero da pessoa transexual, bem como a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, foram conquistas para este segmento da sociedade, pois garantem o respeito à sua identidade e a segurança nas relações.

As implicações da alteração do registro civil quanto ao prenome e ao sexo tem início com a alteração do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, quanto aos

mesmos elementos. Feita adequadamente, essa alteração promoverá a manutenção das informações anteriores no mesmo Número de Identificação do Trabalhador – NIT e no mesmo número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, mesmo sem qualquer menção ao sexo anterior do(a) segurado(a) transexual – segundo informações da própria autarquia previdenciária.

Concluiu-se que os benefícios cujos critérios normativos de concessão são influenciados pelo sexo do(a) segurado(a), são concedidos de acordo com as informações constantes no CNIS.

O princípio do *tempus regit actum* aplicado ao Direito Previdenciário determina que deverá ser considerado o sexo cadastrado no CNIS no momento em que o(a) segurado(a) implementar as condições do benefício almejado. É dizer: se a pessoa transexual alterou seu CNIS – e para os efeitos de estudo considerou-se que alterou -, logo, a concessão do benefício será de acordo com o sexo exposto no seu cadastro quando implementar as condições de acordo com os critérios expostos na lei previdenciária para o gênero com o qual se identifica.

Seguindo esta lógica, a pessoa transexual e a sociedade estão protegidas pelo manto da segurança jurídica, pois os critérios já estão previstos na lei: a norma previdenciária já traz critérios, e a Lei Maior salvaguarda o ato jurídico perfeito e o direito adquirido gerados conforme aqueles critérios. O sentimento de segurança e previsibilidade estão presentes pois todos saberão quais normas serão aplicadas e de que forma, até porque os critérios já estão previstos na lei.

Por conseguinte o direito social fundamental à Previdência Social está protegido e será efetivado, assim como o princípio da Universalidade do Atendimento, pois a pessoa transexual estará coberta pela proteção social, e o princípio da Seletividade e da Universalidade, pois uma vez filiado à Previdência Social o(a) segurado(a) transexual poderá contar com a proteção estatal no momento em que dela necessitar, e o projeto de distribuição de renda, promoção e garantia do bem-estar, da justiça e da igualdade entre os segurados estarão garantidos. Enfatiza-se a igualdade entre os segurados, pois os mesmos critérios aplicados aos segurados e seguradas cisgênero serão aplicados aos transexuais.

Ao salário-maternidade também deve-se aplicar o princípio da segurança jurídica, para que seja respeitado o sexo cadastrado no CNIS no momento em que a segurada ou o segurado implementar as condições para a concessão do benefício.

A transmulher que adotar uma criança ou obtiver guarda judicial para fins de adoção terá direito a licença-maternidade e ao salário-maternidade na qualidade de mulher, e o transhomem terá direito a licença e ao salário-maternidade na qualidade de homem, portanto, nas hipóteses legais de concessão do benefício para pessoas do sexo masculino.

O homem transexual (empregado urbano) que gesta filho biológico, ao requerer o salário-maternidade através do Meu INSS, acabará se encaixando na hipótese de salário-maternidade decorrente de adoção, porque as certidões de nascimento são exatamente iguais, e o INSS não pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, nos termos do Código Civil.

São exultantes as conquistas quanto à proteção dos direitos fundamentais das pessoas transexuais, porém, não é possível ignorar que é baixa a probabilidade de pessoas transexuais requerendo as aposentadorias nos próximos anos, tanto em razão de não existir muitos(as) transexuais inseridos no mercado de trabalho, quanto porque a idade média deste grupo social é de 35 anos. Nesse sentido, este trabalho projeta-se para o futuro, pois o Direito, enquanto regulador das situações sociais, precisará se debruçar sobre o tema por intermédio dos seus representantes, intérpretes e aplicadores, visto que há novos ventos soprando na direção da igualdade.

6. REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia. MACHADO, Lívia. Brasil tem primeira advogada transexual trabalhando com nome social. **G1**, 10/01/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-tem-primeira-advogada-transexual-atuando-com-nome-social.ghtml>.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 7ªed. Salvador: Juspodium, 2015.

_____. _____. 9ªed. Salvador: Juspodium, 2017.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM 5**. 5ªed. Porto Alegre: Artmed, 2014, reimpresso em 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>.

BCC CLUB. **O que é ser crossdresser**. Disponível em: <http://bccclub.com.br/>.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014**. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. Brasília, DF: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm.

_____. **Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Brasília, DF: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

_____. **Estatuto dos Militares**. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 29/08/2018.

_____. **Lei de Registros Públicos.** Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm.

_____. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.** Dispõe sobre as Pensões Militares. Brasília, DF: 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm.

_____. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.** Altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art5.

_____. **Novo Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília-DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Senado, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1.

_____. **Portaria conjunta nº 1, de 17 de abril de 2018.** Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22/3/2018. DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prtc/2018/PRTC00012018TSE.html>.

_____. **Regulamento da Previdência Social.** Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm.

_____. **Regulamento da Previdência Social.** Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm.

_____. **Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018.** Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.275 - Proc. 0005730-88.2009.1.00.0000.** Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 9 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15/03/2018.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível/Reexame Necessário nº 2002.34.00.025540-8/DF. Processo nº 0025482-96.2002.4.01.3400.** Apelantes: União Federal e Maria Luiza da Silva. Apelados: Os mesmos. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília, DJF1: 13/05/2014. Disponível em: http://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2002/0025400/00254829620024013400_3.doc. Acesso em: 27/08/2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n 13.484/2017: Naturalidade nos Assentos Públicos e RCPN Como Ofícios da Cidadania. in: **Revista Síntese de Direito de Família**. v.18, n. 106, fev/mar 2018. São Paulo-SP: SAGE, 2018.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual**. Rio de Janeiro - RJ: Renovar, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955 de 12 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm. Brasília-DF, 03/09/2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf.

_____. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de

pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>.

CORDEIRO, Desirée Monteiro, VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgênero – Travestis: A dura aceitação social.** in **MINORIAS SEXUAIS. DIREITOS E PRECONCEITOS.** Brasília: Consulex, 2012.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 5ªed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 20ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DE SÁ, Maria de Fátima Freire. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito.** 3ªed. Belo Horizonte: Del Rey. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI.** 7ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** V1. 28ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB.** V1. 15ªed. Salvador: Juspodium, 2017.

_____. **Curso de Direito Civil. Famílias.** V.6. 7ªed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ªed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19ªed. Ver. Atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUIMARÃES, Anibal. Os princípios de Yogyakarta. *in* DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 1ªed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ªed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm#capl>.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Salário-Maternidade**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/>.

LAZZARI, João Batista. KRAVCHYCHYN, Jefferson Luiz. KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária. Administrativa e Judicial**. 6ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Prova no Direito Previdenciário**. 4ªed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6ªed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINI, Felipe. Casal de transgêneros dá à luz um filho em Porto Alegre. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 11/07/2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2015/07/casal-de-transgeneros-da-a-luz-um-filho-em-porto-alegre-4799953.html>.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Mariana. Maria Araújo, a mulher trans que passou na UFPE. **Carta Capital**, 03/02/2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/conheca-maria-clara-araujo-a-transexual-que-passou-na-universidade-publica-6544.html>.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 37ªed. Revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2000.

O que é a Lei de Acesso à Informação? Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais-da-lei#1>.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**: Resolução da Assembleia Geral da ONU 217-A (III), 10 de dezembro de 1948, artigo 1º. New York: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10. **F64 Transtornos da identidade sexual**. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf.

RIO DE JANEIRO. 07ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Mandado de Segurança nº 0155101-65.2017.4.02.5101 (2017.51.01.155101-8)**. Impetrante: Marcos Gabriel Botelho Saldanha da Gama. Impetrado: Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha – SIPM. Magistrado: Luiz Norton Baptista de Mattos. Julgado em: 13 set. 2017. Rio de Janeiro, DJRJ 21 set. 2017. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=cadernos&id=58302>.

SANCHES, Patricia Corrêa. Mudança de Nome e da Identidade de Gênero. *in* DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

SANTA MARIA. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Santa Maria. **Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5003348-64.2016.4.04.7102**. Autor: Norberto Lino Ribas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Magistrado: Andréia Momolli.

Julgado em: 29/07/2016. Disponível em:
https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711469816191242801511976199560&evento=827&key=229cc535e7b071bf0e6f2139f702918f03f37a48aaabef4384258d6d4a0ca71e&hash=9f5c0f9bc03cd266fbadc618faa59325.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno - Possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. [Vídeo]. *Youtube*. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=-jMt7fOoYg0&t=4558s>.

TRANSEMPREGOS. **Quem somos**. Disponível em:
<http://www.transempregos.com.br>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO releases new International Classification of Diseases (ICD 11)**. Disponível em: [http://www.who.int/news-room/detail/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-\(icd-11\)](http://www.who.int/news-room/detail/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-(icd-11)).

7. ANEXOS

Anexo 1.

Dados do Pedido	
Protocolo	37400001202201811
Solicitante	Letícia Queiroz Calmon
Data de Abertura	21/02/2018 13:34
Orgão Superior Destinatário	MPS – Ministério da Previdência Social
Orgão Vinculado Destinatário	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Prazo de Atendimento	13/03/2018
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Segurados(as) transexuais
Detalhamento	<p>Boa tarde! Para fins acadêmicos, mais especificamente para a produção de monografia para curso de pós graduação em direito e prática previdenciária na instituição Baiana de Direito em Salvador/BA, solicito informações sobre os seguintes tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Como o INSS tem ciência se um(a) segurado(a) é transexual? 2. O INSS está preparado para receber solicitações de cadastro e de alteração do CNIS por pessoas transexuais? 3. O INSS incluiu algum campo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para pessoas transexuais, seja no primeiro cadastro, seja para sua alteração? 4. Há dados de segurados(as) transexuais no INSS? Em quais modalidades de segurado? Quantos no Brasil? Quantos na Bahia? 5. É possível saber qual foi o primeiro cadastro? 6. Quais seriam os documentos necessários para justificar a alteração do CNIS no caso de alteração de nome e de gênero no registro civil? 7. Bastaria que o(a) segurado(a) apresentasse certidão de decisão judicial de alteração do registro civil? 8. O INSS atenderia a intimação judicial no sentido de alterar o cadastro ou seria necessário o requerimento de alteração do CNIS? 9. O INSS já recebeu intimação judicial no sentido de alterar o CNIS? <p>Desde já agradeço fervorosamente pela resposta. Reforço que o propósito da solicitação é acadêmico, para trazer informações oficiais para o trabalho monográfico, com possibilidade de publicação.</p>

Dados da Resposta	
Data de Resposta	27/02/2018 09:46
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	

Prezada Senhora,

Esclarecemos que a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527, de 2011 - LAI) não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública

Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos devem veicular, nos termos do inciso I do art. 4º da LAI, o acesso a dados públicos processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Encaminhamos a seguir as respostas às solicitações formuladas, avaliadas pela Diretoria de Benefícios

1. Como o INSS tem ciência se um(a) segurado(a) é transexual?

Nos dados cadastrais dos segurados do INSS consta informação relativa ao sexo masculino e feminino, considerando os registros constantes do documento de identificação por ele apresentado, não havendo registros que identifiquem se tratar de cidadão/ã transexual.

2. O INSS está preparado para receber solicitações de cadastro e de alteração do CNIS por pessoas transexuais?

As alterações de cadastro no que pertine ao sexo dos segurados (feminino e masculino) decorrem dos documentos apresentados pelo requerente. A alteração/atualização de dados cadastrais não possui procedimento diferenciado entre cidadãos.

3. O INSS incluiu algum campo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para pessoas transexuais, seja no primeiro cadastro, seja para sua alteração?

No CNIS não há campo específico para identificação de pessoas "transexuais".

4. Há dados de segurados(as) transexuais no INSS? Em quais modalidades de segurado? Quantos no Brasil? Quantos na Bahia?

Não há dados dessa natureza catalogados no INSS.

5. É possível saber qual foi o primeiro cadastro?

Não há dados dessa natureza catalogados no INSS.

6. Quais seriam os documentos necessários para justificar a alteração do CNIS no caso de alteração de nome e de gênero no registro civil?

Decisão judicial que determine a alteração dos dados relativos à sexo no CNIS.

7. Bastaria que o(a) segurado(a) apresentasse certidão de decisão judicial de alteração do registro civil?

Sim.

8. O INSS atenderia a intimação judicial no sentido de alterar o cadastro ou seria necessário o requerimento de alteração do CNIS?

O INSS cumpre as decisões judiciais direcionadas à Autarquia.

9. O INSS já recebeu intimação judicial no sentido de alterar o CNIS?

Não há registros catalogados relativos à decisão judicial com esse objeto específico.

Cabe destacar que o SIC não substitui os canais de atendimento do INSS, registrando que da resposta cabe recurso à Assessoria de Comunicação Social, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 7.724/2012.

Atenciosamente,
Serviço de Informações ao Cidadão - INSS

Responsável pela Resposta	Diretoria de Benefícios do INSS
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Sergio Cado Prado
Prazo Limite para Recurso	09/03/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido	Pessoa, família e sociedade
Subcategoria do Pedido	Previdência social

Número de Perguntas	1
---------------------	---

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
21/02/2018 13:34	Pedido Registrado para para o Órgão INSS – Instituto Nacional do Seguro Social	SOLICITANTE

27/02/2018 09:46	Pedido Respondido	MPS – Ministério da Previdência Social/INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
------------------	-------------------	---